

UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO
FACULDADE DE DIREITO

Sheron Marcante

RELAÇÕES DE PODER:
PODER LOCAL E GLOBALIZAÇÃO

Passo Fundo
2013

Sheron Marcante

RELAÇÕES DE PODER:
PODER LOCAL E GLOBALIZAÇÃO

Monografia apresentada ao curso de Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo, como requisito parcial para a obtenção do grau em Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, sob orientação da professora Dr. Janaína Rigo Santin.

Passo Fundo
2013

À minha avó, Maria Thereza Barrilli Marcante, e
aos meus pais, Carlos Eugênio Marcante e
Dianara Bristott, sem os quais nada disso seria
possível.

AGRADECIMENTOS

Foram muitos os que me ajudaram a concluir o presente estudo.
Agradeço especialmente...

...à minha avó e primeira professora, Maria Thereza Barrilli Marcante, por fazer eu me apaixonar pelo mundo das histórias e por ser a maior incentivadora dos meus estudos desde sempre;

...aos meus pais, Carlos Eugênio Marcante e Dianara Bristott, pelo amor incondicional e por possibilitarem a realização dos meus sonhos;

...à minha orientadora, professora Dr. Janaína Rigo Santin, por me mostrar como e porquê pesquisar;

...aos professores que marcaram minha história: Maguida Busnello e Mário Luiz Guadagnin, pelos ensinamentos e pelo crescimento pessoal que me proporcionaram;

...ao Ariel Koch Gomes, pelos cuidados, pelas orientações e pelo carinho dedicados durante esta pesquisa;

...aos colegas e amigos com os quais passei importantes momentos da vida e que tenho como irmãos: Vinícius Francisco Toazza e Sabine Bittencourt Cattapan.

“Se há um dever, se há ao mesmo tempo uma esperança fundada de tornar efetivo o estado de um direito público, ainda que somente em uma aproximação que progride ao infinito, então a paz perpétua, que sucede os até aqui falsamente assim denominados tratados de paz (propriamente armistícios), não é uma idéia vazia, mas uma tarefa que, solucionada pouco a pouco, aproxima-se continuamente de seu fim (porque os tempos em que iguais progressos acontecem tornar-se-ão, tomara, cada vez mais curtos).”

Immanuel Kant

RESUMO

O poder é tradicionalmente concebido de forma centralizada no Estado, tendo como base/fundamento o contrato social. Contudo, atualmente se verifica o fenômeno da descentralização do poder, que deve ser entendida a partir da teoria da Microfísica do Poder desenvolvida pelo filósofo Michel Foucault. Assim, o paradigma de que “todo o poder é dado a alguém por alguém” resta ultrapassado, pois a sociedade contemporânea é formada por uma rede de poderes. Diante disso, considerando que o Poder Local e a Globalização são formas de poder, o presente estudo objetiva demonstrar como a globalização potencializa o Poder Local e contribui para a formação de um novo modelo de democracia: a cosmopolita. Para tanto, o método de abordagem utilizado é o dialético, posto que os objetos de estudo são poderes opostos, mas que se constituem mutuamente. A síntese da pesquisa consiste na possibilidade de instituição de um sistema global democrático, a partir da governança global, que torne possível a participação efetiva dos cidadãos nas questões internacionais, sem que se interfira na soberania interna dos Estados-nação. Isso porque a globalização dá origem a uma sociedade civil autônoma dentro dos Estados e também a uma sociedade civil global, de modo a estabelecer as condições necessárias para a concretização do ideal da democracia cosmopolita – e, conseqüentemente, da justiça internacional.

Palavras-chaves: Democracia Cosmopolita. Globalização. Participação. Poder Local. Sociedade Civil Global.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1. RELAÇÕES DE PODER	9
1.1. Poder: definição	9
1.2. A Microfísica do Poder de Foucault	14
1.3. Poder Local: conceito e abrangência	20
1.4. Princípio da Subsidiariedade	24
2. GLOBALIZAÇÃO	28
2.1. Globalização: definição e dimensões.....	28
2.2. Globalização e Direitos Humanos	40
3. A DIALÉTICA ENTRE GLOBAL E LOCAL	47
3.1. Interação entre Globalização e Poder Local	47
3.2. Democracia Cosmopolita.....	58
CONCLUSÃO	64
REFERÊNCIAS	66

INTRODUÇÃO

Nas ciências jurídicas e sociais, o Estado é tradicionalmente considerado o ente soberano composto pelo seu governo, pelo povo e pelo território. Nessa concepção, o poder estaria centralizado apenas no ente estatal, que o exterioriza através das decisões tomadas pelos governantes, legitimados para tanto por meio do sufrágio – maior expressão da participação dos cidadãos. No entanto, as modificações sociais e políticas, e a consequente evolução das ciências sociais, promovidas pelo recente fenômeno da globalização coloca em questão esta teoria clássica.

Dessa forma, tendo como fundamento a teoria do jusfilósofo Michel Foucault, denominada “Microfísica do Poder”, objetiva-se rever o conceito de poder e, assim, rever a posição do Direito como um todo. O paradigma de que “todo o poder é dado a alguém por alguém” resta ultrapassado. Desse modo, o Estado não pode mais ser considerado um ente que detém única e exclusivamente o poder na sociedade, como idealizado pelos filósofos contratualistas.

A pesquisa ora em voga mostra-se relevante, portanto, porque trata dos temas do Poder e do Direito, a partir da teoria do filósofo Michel Foucault, inseridos na sociedade contemporânea, destacando um dos pilares principais do Estado Democrático de Direito: a democracia e a participação popular.

Nesse contexto, o Poder Local e a Globalização revelam-se como formas contrárias de poder, que atuam conjuntamente transformando a sociedade contemporânea, e consequentemente o Direito. Pretende-se, a partir disso, demonstrar como a globalização potencializa o Poder Local e contribui para a formação de uma nova fase da democracia.

Para tanto, o método de abordagem adotado é dialético – “o jogo dos opostos” – em que duas teses contrárias que num primeiro momento excluem-se mutuamente têm suas premissas elevadas, unificando-se as questões pertinentes a fim de formar a síntese: uma tese nova e mais completa.

Na presente pesquisa, a tese consiste no Poder Local, como direito e poder restrito a uma localidade determinada e específica, e por isso é a base para consecução da verdadeira democracia, eis que as decisões são tomadas por aqueles que conhecem realmente as necessidades e interesses daquela sociedade local, por estarem inseridos naquela realidade, ou seja, fazerem parte do seu cotidiano. Enquanto a antítese consiste na Globalização, por ser um

fenômeno de escala mundial, mostrando-se como um poder que tem consequências em todos os lugares do mundo e que não conhece barreiras e, portanto, não está restrito a qualquer espaço, tanto que hoje não é possível que um Estado não esteja inserido na sua dinâmica; isso porque a globalização não é uma opção, mas a forma na qual a sociedade contemporânea está organizada.

O resultado do confronto destas teses contrárias dá origem a síntese que, embora seja o resultado da elevação de ambos os conceitos, não é imutável, estando sujeita a reformulação no momento em que uma nova tese que a contrapor surgir em razão da liquidez das relações sociais, tendo em vista que o presente estudo tem como objeto o poder e o direito inseridos na sociedade globalizada, todos conceitos complexos e sujeitos a transformações.

Assim, no primeiro capítulo busca-se analisar o conceito de poder, bem como fazer uma breve análise da concepção do surgimento do Estado e demonstrar como e por que se originou a ideia de que o poder está concentrado apenas no ente estatal, a fim de desconstruir esse paradigma ao demonstrar a descentralização do poder – e conseqüentemente do Direito – com fundamento na teoria da Microfísica do Poder proposta por Foucault. Além disso, ao se verificar que a sociedade é formada por uma rede de poderes díspares, conceituou-se Poder Local como um verdadeiro poder exercido no âmbito das localidades, evidenciando a sua importância para construção da democracia e a sua evolução que culmina com o Princípio da Subsidiariedade.

No segundo capítulo analisa-se a globalização como poder que modifica a sociedade contemporânea e tem consequências nas mais diversas áreas do conhecimento, por ser composta por várias dimensões, dentre elas a política, a econômica, a ecológica, a das informações e da sociedade civil; e como um fenômeno complexo composto por implicações explicitamente globais e implicações locais, de acordo com a sociologia da globalização.

Logo, no último capítulo aborda-se a relação dialética entre Poder Local e Globalização e a síntese desse confronto, que consiste na interação destes conceitos de modo que modifica o Direito e beneficia a sociedade civil local e global ao dar moldes a uma nova teoria para fundamentação da democracia.

Por fim, importante ressaltar que trata-se de um estudo multidisciplinar, isto é, constitui-se pela reunião de diversas disciplinas em torno de um problema, quais sejam o Direito, a Sociologia e a Filosofia. Ademais, no que tange às técnicas de pesquisa, é utilizada eminentemente a bibliográfica, a partir de legislação, doutrina e artigos científicos.

1. RELAÇÕES DE PODER

1.1. Poder: definição

A palavra “poder” vem do latim *potere*, e esta derivou do adjetivo latino *potis*. *Potis* significa: “poderoso, capaz de”. Portanto, poder pode ser definido como “a capacidade de gerar e de produzir efeitos, de comandar a natureza, indivíduo ou grupo de indivíduos. O poder sempre é dado a alguém por alguém [...]” (MORAES, 2006, p. 640). Este é o conceito que foi amplamente desenvolvido e aprimorado durante o período da modernidade (1596 d.C. – 1850 d.C.), especialmente com os filósofos denominados de *contratualistas*: Thomas Hobbes (1588-1679), John Locke (1632-1704) e Jean-Jacques Rousseau (1712-1778). A partir destes filósofos é que toda filosofia política e filosofia do Estado da modernidade se desenvolveu. Existem várias teorias que tentam explicar o surgimento do Estado, porém essa perspectiva contratualista é a mais em voga, é a dominante especialmente no âmbito do direito.

Assim, é importante fazer uma breve análise dessa concepção do surgimento do Estado para que seja possível se observar como e por quê se dá essa relação de poder e de centrar o poder no Estado.

Isso deve ser feito a partir dos “pilares” do contratualismo e o primeiro deles foi Hobbes que compara o Estado a um homem artificial, criado pelo ser humano em busca da segurança do povo, chamando-o de *Leviatã*. Cria-se o Estado para fugir do estado de natureza que seria o estado de guerra de todos contra todos (disso decorre a famosa frase que Hobbes escreveu em sua obra “*Sobre o cidadão*”: *O homem é o lobo do homem*). Então, afirma o filósofo que o homem individual cede parte de sua liberdade, cede parte de seus direitos a este ente chamado Estado através do contrato social na busca de um convívio pacífico, isto é, o homem dá poder a alguém, conforme pode se perceber na seguinte passagem da obra “*Leviatã*” (HOBBS, 1979, p. 105-106. Grifo do autor):

A única maneira de instituir um tal poder comum, capaz de defendê-los das invasões dos estrangeiros e das injúrias uns dos outros, garantindo-lhes assim uma segurança suficiente para que, mediante seu próprio labor e graças aos frutos da terra, possam alimentar-se e viver satisfeitos, é conferir toda sua força e poder a um homem, ou a

uma assembleia de homens, que possa reduzir suas diversas vontades, por pluralidade de votos, a uma só vontade. O que equivale a dizer: designar um homem ou uma assembleia de homens como representante de suas pessoas, considerando-se e reconhecendo-se cada um como autor de todos os atos que aquele que representa sua pessoa praticar ou levar a praticar, em tudo o que disser respeito à paz e segurança comuns; todos submetendo assim suas vontades à vontade do representante, e suas decisões a sua decisão. Isto é mais do que consentimento, ou concórdia, é uma verdadeira unidade de todos eles, numa só e mesma pessoa, realizada por um pacto de cada homem com todos os homens, de um modo que é como se cada homem dissesse a cada homem: *Cedo e transfiro meu direito de governar-me a mim mesmo a este homem, ou a esta assembleia de homens, com a condição de transferires a ele teu direito, autorizando de maneira semelhante todas as suas ações.* Feito isto, à multidão assim unida numa só pessoa se chama *Estado*, em latim *civitas*. É esta a geração daquele grande *Leviatã* [...]. Pois graças a esta autoridade que lhe é dada por cada indivíduo no Estado, é-lhe conferido o uso de tamanho poder e força que o terror assim inspirado o torna capaz de conformar as vontades de todos eles, no sentido da paz em seu próprio país, e da ajuda mútua contra os inimigos estrangeiros. É nele que consiste a essência do Estado, a qual pode ser assim definida: *Uma pessoa de cujos atos uma grande multidão, mediante pactos recíprocos uns com os outros, foi instituída por cada um como autora, de modo a ela poder usar a força e os recursos de todos, da maneira que considerar conveniente, para assegurar a paz e a defesa comum.*

Portanto, para o homem sair da sua “miserável” condição natural e ter a sua paz assegurada, para Hobbes, o homem tem que fazer o contrato social. Este pacto se faz necessário para coibir as iniquidades do estado de natureza, impondo um poder coercitivo que assegure a obediência às leis divinas e, conseqüentemente, à paz. Mas, para Hobbes, esse poder que é transferido no contrato social não é irrecuperável, pelo contrário, o poder é cedido ao soberano para que ele garanta e favoreça a preservação dos indivíduos e, se isso não ocorrer, pode ser tomado de volta. Logo, fica claro essa possibilidade de se “dar” o poder de alguém para alguém.

Por sua vez, Locke coloca que o homem sem um estado de sociedade corre um risco muito grande de transformação de um estado de natureza em um estado de guerra. Esta é a principal razão para estabelecer o contrato social: ausência de um juiz imparcial para reestabelecer a ordem natural. Portanto, o Estado possui a função de fiscalizar os súditos, permitindo, basicamente, a continuidade do estado de natureza, porém de modo mais seguro e eficiente, com a menor intervenção possível do Estado (Estado mínimo) (SILVA FILHO, 2006, p. 544-545). Portanto, para haver um convívio razoável na reunião em sociedade é necessário dar certos poderes naturais ao *Estado* (LOCKE, 1978, p.67-68):

Sempre que, portanto, qualquer número de homens se reúne em uma sociedade de tal sorte que cada um abandone o próprio poder executivo da lei de natureza, passando-o ao público, nesse caso e somente nele haverá uma sociedade civil ou política. E tal se dá sempre que qualquer número de homens, no estado de natureza, entra em sociedade para constituir um povo, um corpo político, sob um governo supremo, ou então quando qualquer indivíduo se junta ou se incorpora a qualquer governo já constituído [...].

Já Rousseau tem um posicionamento divergente em relação ao estado de natureza e quanto aos motivos da criação do Estado. Para este filósofo o homem no estado de natureza tem uma essência boa, é naturalmente bom, isto é, não é mau por natureza. O bom selvagem se achava confortável, vivendo uma vida simples, sendo perfeitamente solitário e feliz. Logo, o estado de natureza é o oposto do que propunha Hobbes: um estado de guerra e de fobia. Segundo Rousseau, contrariamente ao afirmado por Hobbes, o apetite desenfreado pela vanglória, pela luta, e outras paixões egocêntricas decorrem do estado social, decorrem do homem que vive em sociedade. Porém, o homem sozinho ao se deparar com situações adversas da natureza que perturbam a sua sobrevivência, passa a viver em sociedade, passa a ter relação com outros, para satisfazer o seu instinto de sobrevivência e, assim, suprir as suas carências mais elementares enquanto animal biológico (QUINTANA, 2006, p. 744-751).

Portanto, pelo instinto de conservação da vida, o homem passa a viver em sociedade e desenvolve o seu lado afetivo e moral. Com isto, entra num paradoxo de necessidades: natural/biológica de um lado, e afetiva/moral de outro. Para solucionar este paradoxo, faz-se o contrato social para conviver em sociedade tentando, assim, resgatar uma certa liberdade quando do estado de natureza vivendo de forma isolada. Assim, fica evidente que para este filósofo também ocorre o fenômeno do *contrato social*, no qual as pessoas dão os seus poderes ao ente Estado, conforme suas próprias palavras (ROUSSEAU, 1978, p. 34):

Vê-se, por essa fórmula, que o ato de associação compreende um compromisso recíproco entre o público e os particulares e que cada indivíduo, contratando, por assim dizer, consigo mesmo, se compromete numa dupla relação: como membro do soberano em relação aos particulares, e como membro do Estado em relação ao soberano.

Exatamente por essa teoria de um contrato entre os indivíduos em que eles dão poder ao ente Estado é que estes filósofos são chamados de *contratualistas*. Lenio Luiz Streck e José Luiz Bolzan de Moraes (2008, p. 31) resumem o contrato social da seguinte forma:

[...] para superar os inconvenientes do estado de natureza, os homens se reúnem e estabelecem entre si um pacto que funciona como instrumento de passagem do momento ‘negativo’ de natureza para o estágio político (social); serve, ainda, como fundamento de legitimação do ‘Estado de Sociedade’. Contudo há diferenças marcantes entre os autores no que diz com o conteúdo destes pactos.

É com base nessas ideias que os demais filósofos da modernidade vão propor teorias para a ética e para o direito. E isso chega até os tempos contemporâneos, em que a maioria dos juristas partem do pressuposto do surgimento e do fundamento do Estado com base no contrato social.

Apesar de este ser o *sensu comum teórico dos juristas*¹, atualmente não se identifica mais esse fenômeno de “alguém dar poder a alguém”, especialmente não se verifica mais essa centralidade de poder no Estado, eis que o poder atualmente pode se colocar de forma pontual (micro/local) e eventual, isto é, não há a possibilidade de se certificar com certeza de quem detém o poder, pois este varia conforme o espaço e o tempo. Por isso atualmente se fala no fenômeno da “atomização do poder” ou, conforme Michel Foucault, no fenômeno da “microfísica do poder”. Atualmente o Estado está passando por uma exaustão, por crises, especialmente a relacionada ao poder: a soberania estatal.

Quatro questões principais corroboram nessa crise da soberania estatal: I) O pluralismo político-social interno, que se opõe a ideia de sujeição; II) Formação de centros de poder alternativos e concorrentes com o Estado que operam no campo político, econômico, cultural e religioso; III) A progressiva institucionalização de “contextos” que integram seus poderes em dimensões supra-estatais, subtraindo-os à disponibilidade dos Estados particulares; e IV) A atribuição de direitos aos indivíduos, os quais podem fazê-los valer perante jurisdições internacionais em face dos Estados a que pertencem (STRECK; MORAIS, 2008, p. 143).

¹ Este termo foi cunhado por Luiz Alberto Warat para denominar a dimensão ideológica das verdades jurídicas. Isto é, para expressar o que os juristas tratam como verdades que não são questionadas e que se demonstram, muitas vezes, como verdadeiros absurdos, como contradições, etc. Nas palavras de Warat (1994, p. 13): “Nas atividades cotidianas – teóricas, práticas e acadêmicas – os juristas encontram-se fortemente influenciados por uma constelação de representações, imagens, pré-conceitos, crenças, ficções, hábitos de censura enunciativa, metáforas, estereótipos e normas éticas que governam e disciplinam anonimamente seus atos de decisão e enunciação”. Mais adiante o jusfilósofo coloca da seguinte forma (1994, p. 15): “Enfim podemos dizer que de um modo geral os juristas contam com um arsenal de pequenas condenações de saber: fragmentos de teorias vagamente identificáveis, coágulos de sentido surgidos do discurso dos outros, elos rápidos que formam uma minoria do direito a serviço do poder. Produz-se uma linguagem eletrificada e invisível – o ‘sensu comum teórico dos juristas’ – no interior da linguagem do direito positivo, que vaga indefinidamente servindo ao poder. Resumindo: os juristas contam com um emaranhado de costumes intelectuais que são aceitos como verdades de princípios para ocultar o componente político da investigação de verdades. Por conseguinte se canonizam certas imagens e crenças para preservar o segredo que escondem as verdades. O sensu comum teórico dos juristas é o lugar do segredo.”

O que se percebe contemporaneamente, portanto, é a descentralização do poder, sendo que este deixa de se centrar no Estado e passa para órgãos internacionais, nacionais, regionais ou locais e variam conforme o espaço e o tempo. Em outras palavras, num determinado local e momento, determinado polo conseguirá se impor, portanto, deterá o poder; e em outro momento ou outro local, o mesmo polo poderá não deter o poder. Streck e Morais (2008, p. 139) colocam da seguinte forma:

[...] ao lado do aprofundamento democrático das sociedades, o que ocasionou um descompasso entre a pretensão de um poder unitário e o caráter plural das mesmas, ocorre uma dispersão nos centros do poder. Pode-se vislumbrar como que uma atitude centrífuga, de dispersão dos *loci* de atuação política na sociedade, seja no âmbito interior, seja no exterior.

Essa fragilização/fragmentação do Estado se dá nas suas mais diversas expressões, isto é, quando perde concorrencialmente, diante de setores privados, marginais, nacionais, locais, internacionais, etc., a sua capacidade de decidir vinculativamente a respeito do direito, a sua execução e as resoluções de conflitos (STRECK; MORAIS, 2008, p. 155).

Costas Douzinas também afirma que a filosofia política e o direito estão defasados em relação ao poder:

[...] poder opera através de uma disposição positiva e criativa de forças. Poder produz realidade; ele cria novos objetos de cognição, intervenção e investimento, tais como sexualidade e delinquência. Ele faz nascer o indivíduo e o conhecimento que temos dele. Poder, conhecimento e lei não são externos uns aos outros. Teorias de poder são geralmente criadas em torno dos grandes temas, o rei, o Estado, a classe dominante, do capital. Mas o poder é uma multiplicidade de relações cambiantes ao invés de um objeto de posse. É exercido a partir de inúmeros pontos [...]. A filosofia política e a filosofia jurídica permaneceram preocupadas com os temas pré-modernos de soberania e direito, concentrando-se nos mecanismos que fazem o poder parecer racional e legítimo [...] (DOUZINAS, 2007, p. 112. Tradução nossa) ².

² Tradução nossa de: “[...] power operates through a positive and creative arrangement of forces. Power produces reality; it creates new objects of cognition, intervention and investment, such as sexuality and delinquency. It gives birth to the individual and to the knowledge we have of him. Power, knowledge and the law are not external to each other. Theories of power are usually built around the great subjects, the king, the state, the ruling class, capital. But power is a multiplicity of shifting relations rather than an object of possession. It is exercised from innumerable points [...]. Political and legal philosophy have remained preoccupied with the premodern themes of sovereignty and right, focusing on the mechanisms that make power appear rational and legitimate [...]”

Diante disso, conclui-se que o conceito clássico de poder vem sendo transformado, na medida em que as relações sociais e internacionais estão também se modificando, de modo que poder não é mais sinônimo de Estado. A partir disso, a fim de explicar esta nova concepção das relações de poder, surge a teoria da Microfísica do Poder do filósofo Michel Foucault, como se verá a seguir.

1.2. A Microfísica do Poder de Foucault

Paul-Michel Foucault (1926 – 1984) foi um importante filósofo e professor da cátedra do Collège de France que, dentre outros assuntos – como a “arqueologia do saber” e “genealogia dos modos de subjetivação” –, pesquisou as relações de poder ou, no seu dizer, a “genealogia do poder” (FONSECA, 2006, p. 366-368).

Entretanto, não produziu uma “teoria geral do poder”, pois em suas análises não considerou o poder como um objeto, ou uma “essência”, passível de ser definido e delimitado por suas características universais, uma vez que se trata de um fenômeno de grande variedade e descontinuidade (FOUCAULT, 1979, p. X-XI). Em outras palavras:

Não existe algo unitário e global chamado poder, mas unicamente formas díspares, heterogêneas, em constante transformação. O poder não é um objeto natural, uma coisa; é uma prática social e, como tal, constituída historicamente. (FOUCAULT, 1979, p. X)

Consequentemente, não existe “o” poder como objeto considerado isoladamente e independente, o que existem são práticas ou relações de poder. O que significa dizer que o poder é algo que se exerce – só o detemos, exercendo-o – e que funciona como uma “máquina social” que não está localizada em um lugar especial e específico, mas está por toda a sociedade (FOUCAULT, 1979, p. XIV).

Rompendo com os postulados habituais, a teoria foucaultiana demonstra que o poder é “co-extensivo ao social: o poder não está localizado num lugar. [...] é como um de-fora, sem forma estável, uma zona de tempestades, que só uma ‘microfísica’ permite apreender” (POL-DROIT, 2006, p. 30).

Em suma, a novidade trazida pelos seus estudos consiste na rejeição da identidade entre poder e o aparelho estatal. Através de suas pesquisas restou evidente que na sociedade há uma “rede de poderes moleculares” – consistente em “formas de poder diferentes do Estado, a ele articuladas de várias formas e que são indispensáveis, inclusive a sua sustentação e atuação eficaz” –, ou seja, o Estado não é o único ente dotado de poder, pois há na sociedade uma articulação de poderes, específicos, circunscritos a uma pequena área de atuação, que são importantes inclusive para o seu desenvolvimento (FOUCAULT, 1979, p. XI).

Inovação esta que contraria o paradigma das relações de poder posto na modernidade (exposto anteriormente) segundo o qual o Estado era o ente soberano que detinha única e exclusivamente o poder, e todas as pessoas e entidades que compunham o povo ou a “nação” faziam parte do conceito de Estado. Conforme se depreende do seguinte dizer de Hegel (2010, p. 230):

O Estado, enquanto efetividade da vontade substancial, que ele tem na autoconsciência particular elevada à sua universalidade, é o racional em si e para si. Essa unidade substancial é um aut fim imóvel absoluto, em que a liberdade chega a seu direito supremo, assim como esse fim último tem o direito supremo frente aos singulares, cuja obrigação suprema é ser membro do Estado.

Bem como da concepção de Estado formulada por Kant (2010, p. 15), também filósofo da modernidade, segundo o qual: “Um Estado não é um patrimônio (*patrimonium*) (como de certo modo o solo sobre o qual se encontra). Ele é uma sociedade de homens de que ninguém, a não ser o próprio Estado, pode dispor e ordenar”. Cita-se aqui as concepções de Hegel e Kant sobre o Estado por dois motivos: I) porque estes filósofos são os que mais influenciaram o Estado e o direito contemporâneos; e II) porque assim fica visível como estes filósofos seguiram as ideias dos *filósofos contratualistas* trabalhado no item anterior.

Foucault (2002, p. 35) se insurge contra esta ideia de que o Estado seria o órgão central e único de poder, ou de que a rede de poderes constante na sociedade contemporânea seria uma extensão dos efeitos, ou mesmo um simples prolongamento, do aparelho estatal, porque considera o poder como algo que circula e que só funciona em cadeia – por isso, jamais vai estar em um local fixo e determinado: o poder não é um bem que possa ser apossado – ou seja, é exercido numa rede em que as pessoas “circulam” e podem estar em

posição de exercer ou de ser submetido a esse poder. Os indivíduos jamais serão “o alvo inerte ou consentidor do poder, são sempre seus intermediários”.

Justamente por isso não há mais como se conceber as relações de poder entre Estado e indivíduos de acordo com a ideia dos filósofos contratualistas. O poder (direitos e liberdades) não pode ser cedido pelos cidadãos ao Estado por meio de um contrato social porque ele está circulando na sociedade, em redes, ninguém o detém e tanto o ente estatal quanto as pessoas podem o exercer e podem ser submetidos a ele.

Mas com isso Foucault não quer dizer que o Estado não seja importante e nem tem propósito de negligenciar ou subestimar o seu papel, apenas alerta que o poder não está localizado somente neste aparelho, mas sim que os mecanismos do poder funcionam fora, abaixo, ao lado, ou, até, acima dele – portanto, mister que se deixe de supervalorizá-lo. Nas palavras do filósofo (1979, p. 161):

Não tenho de forma alguma a intenção de diminuir a importância e a eficácia do poder de Estado. Creio simplesmente que de tanto se insistir em seu papel, e em seu papel exclusivo, corre-se o risco de não dar conta de todos os mecanismos e efeitos de poder que não passam diretamente pelo aparelho de Estado, que muitas vezes o sustentam, o reproduzem, elevam sua eficácia ao máximo.

Enfim, para a compreensão dos mecanismos do poder em sua complexidade e detalhe, não se deve analisar unicamente o ente estatal, como se este fosse o foco único e soberano (do qual decorreriam as demais formas de poder), pois existe uma rede de poderes distribuída na sociedade, em que inclusive se encontram formas de poder com “efeitos mais periféricos”, que estão mais próximos do corpo social. Em outras palavras, as relações de poder devem ser analisadas de forma ascendente, ou seja, das extremidades para o centro (ROSA, 1997, p. 237).

Desse modo, considerando que os “poderes moleculares” não são absorvidos pelo Estado e nem decorrem dele, sobrevém uma distinção entre as formas de poder, baseada em níveis – a qual Foucault (1979, p. XI) denominou “microfísica do poder”. Assim, o poder, em seus extremos, divide-se em macro-poder e micro-poder, sendo que este se constitui através:

[...] mudanças de regime político ao nível dos mecanismos gerais e dos efeitos de conjunto e a mecânica de poder que se expande por toda a sociedade, assumindo as

formas mais regionais e concretas, investindo em instituições, tomando corpo em técnicas de dominação. Poder este que intervém materialmente, atingindo a realidade mais concreta dos indivíduos – o seu corpo – e que se situa ao nível do próprio corpo social, e não acima dele, penetrando na vida cotidiana e por isso podendo ser caracterizado como micro-poder ou sub-poder (FOUCAULT, 1979, p. XII).

A chamada microfísica do poder de Foucault consiste na “tempestade” de relações de poder que estão dispersas na sociedade e que são de várias intensidades ou efeitos. Para entender a presente teoria é necessário conceber que as relações de poder podem ser exercidas em níveis diferentes da sociedade, em domínios e extensões muito variados.

O macro-poder, que tem como exemplo o decorrente do aparato estatal, é aquele que está em um nível superior (geograficamente) e mais geral, portanto e de certa forma, distante do corpo social (FOUCAULT, 1979, p. X et. seq.).

O micro-poder ou poder periférico é aquele que tem efeitos diretos na vida das pessoas por serem exercidos no nível do cotidiano. Além disso, “cada um de nós é, no fundo, titular de um certo poder e, por isso, veicula poder” e “o indivíduo, com suas características, sua identidade, fixado a si mesmo, é o produto de uma relação de poder que se exerce sobre corpos, multiplicidades, movimentos, desejos, forças” (FOUCAULT, 1979, p. 160-162). Em suma:

O poder deve ser analisado como algo que circula, ou melhor, como algo que só funciona em cadeia. Nunca está localizado aqui e ali, nunca está nas mãos de alguns, nunca é apropriado como uma riqueza ou um bem. O poder funciona e se exerce em rede. Nas suas malhas os indivíduos não só circulam mas estão sempre em posição de exercer este poder e de sofrer a sua ação; nunca são o alvo inerte ou consentido do poder, são sempre centros de transmissão. Em outros termos, o poder não se aplica aos indivíduos, passa por eles. Não se trata de conceber o indivíduo como uma espécie de núcleo elementar, átomo primitivo, matéria múltipla e inerte que o poder golpearia e sobre o qual se aplicaria, submetendo os indivíduos ou estraçalhando-os. Efetivamente, aquilo que faz com que um corpo, gestos, discursos e desejos sejam identificados e constituídos enquanto indivíduos é um dos primeiros efeitos do poder. Ou seja, o indivíduo não é o outro do poder: é um de seus primeiros efeitos. O indivíduo é um efeito do poder e simultaneamente, ou pelo próprio fato de ser um efeito, é um centro de transmissão. O poder passa através do indivíduo que ele constituiu (FOUCAULT, 1979, p. 162).

Luis Alberto Warat segue esta mesma tese de descentralização do poder, aplicando-a a partir do contexto latino-americano, mais especificamente do contexto brasileiro. Exatamente por partir do contexto nacional, ele faz uso de uma metáfora do carnaval para explicitar essa

ausência de uma autoridade incontestável, de um poder centralizado, etc. Ele faz o uso do termo “carnavalização” para conhecer a cultura, a democracia e o Direito como ações, como verbo, e não como substantivo. Nas suas próprias palavras (WARAT, 2004, p. 145):

A metáfora do carnaval pode ajudar a entender que não há mais uma autoridade incontestável, fiadora do poder e do saber; ou se você prefere, na democracia não se pode mais aceitar o princípio de um suposto possuidor do sentido da lei, do sentido último do poder e do conhecimento social. De alguma maneira estamos diante de um princípio de politização do social que é baseado no dilema, no conflito e no debate na sociedade. O problema é tentar estabelecê-lo, preservá-lo e logo ampliá-lo. Não se poderia tentar a implementação de tal princípio sem pressupor que o saber e o poder não são mais apropriáveis por alguém. Eles se tornam, em certo sentido, práticas vazias.

O jusfilósofo destaca esta impossibilidade de se manter centralizado o poder colocando o pensamento carnavalizado como a presença do novo no imaginário instituído. E isso permite a reivindicação da autonomia dos sujeitos em todos os fragmentos (setores) da vida social. Isto é, o poder e, portanto, o direito podem ser exercidos em todos os setores locais, por mais fragmentário que for, das redes sociais.

Para haver uma democracia plena não é possível que o poder fique centralizado e estável, isto é, que o poder permaneça sempre no mesmo local. Deve haver este “lugar vazio” (um lugar simbólico) onde o conflito permita o surgimento do novo, permita o devir e a ocupação temporária dos espaços de autoridade. Porém, todos que viessem a ocupar esse lugar estariam em trânsito, exercitando-os. Portanto, o lugar vazio seria, no fundo, um lugar carnavalizado (WARAT, 2004, p. 145).

Essa descentralização do poder também permite que os grupos tidos como “excluídos” ou “marginalizados” tenham a possibilidade de alguma participação social, isto é, há a inclusão de todos na possibilidade do exercício do poder, na possibilidade de ocupar “o lugar vazio”:

Navegando contra a corrente, a carnavalização revitaliza, extraíndo do subúrbio cultural as manifestações populares expressas pela espontaneidade do cotidiano e da praça pública. [...] A carnalidade, portanto, está empenhada em exaltar as formas de saber, menosprezadas pela cultura oficial, como maneira de sabotar os sabotadores (WARAT, 2004, p. 147-148).

Portanto, resta claro que esse movimento de descentralização do poder é e foi uma evolução social e democrática, necessária para aprimorar a democracia que é o projeto básico da humanidade na contemporaneidade. Neste sentido também afirma o sociólogo Ulrich Beck na sua importante obra “A sociedade de risco” (1998, p. 245, tradução nossa):

Não foi o fracasso, mas sim o êxito da política que levou à perda do poder da intervenção do Estado e à *deslocalização* da política. Inclusive se pode dizer que neste presente século, quanto maior tem sido o êxito na luta por direitos políticos, pela sua generalização e *cumprimento*, de forma mais acentuada se questionou a primazia do sistema político e mais fictícia tornou-se a vinculação de decisões ao pico (topo) do sistema político e parlamentar. Neste sentido, o desenvolvimento político sofreu uma *quebra na sua continuidade* que o divide em duas metades, e não pode se atribuir esse fenômeno somente ao desenvolvimento técnico e econômico, mas também devido às circunstâncias internas: o conceito, os fundamentos e os instrumentos da política (e do âmbito do não-político) são borrados (turvos) e exigem uma nova determinação histórica.³

Sendo assim, é imperioso para a democracia que se compreenda o paradigma contemporâneo aplicado ao poder e como isso tem consequências severas para o direito, eis que o exercício do direito é uma das formas de expressão do poder. Assim como o poder não está centralizado e não se fixa espacial e nem temporalmente, o direito também “transita”, isto é, o direito também não está centralizado no Estado e nem em nenhum órgão ou organismo específico. Quando certo órgão/ente/organismo se impõe, tendo assim o poder, é o direito deste que está sendo aplicado. Isto é plenamente visível na história recente do direito internacional, na qual em determinados momentos o direito (decisão) tido pela ONU foi obedecida e em outros não (em outros foi aplicado o direito estipulado pelo país pleiteante). Isso não quer dizer que a ONU detenha ou não o poder e/ou o direito, mas apenas que em determinados momentos o direito estipulado pela ONU teve eficácia e em outros não, demonstrando, assim, claramente a alternância do poder e do direito no local e no tempo.

³ Tradução nossa de: “No ha sido el fracaso sino el *éxito* de la política lo que ha conducido a la pérdida del poder de intervención del Estado y a la *deslocalización* de la política. Incluso se puede decir que, en el presente siglo, cuanto mayor ha sido el éxito en la lucha por los derechos políticos, por su generalización y *cumplimiento*, más acusadamente se cuestionó el primado del sistema político y más ficticia se hizo la vinculación de decisiones en la cúspide del sistema político y parlamentario. En este sentido, el desarrollo político ha experimentado una *cesura en su continuidad* que lo divide en dos mitades, y no cabe atribuir ese fenómeno sólo al desarrollo técnico y económico, sino que se debe también a circunstancias internas: el concepto, los fundamentos y los instrumentos de la política (y del ámbito de lo no político) se desdibujan y requieren una nueva determinación histórica”.

1.3. Poder Local: conceito e abrangência

A teoria de Foucault sobre a microfísica do poder leva também à análise do conceito de Poder Local, pois espelha uma das faces do exposto anteriormente aplicado ao Direito contemporâneo.

O direito constitucional à cidadania deve ser instrumentalizado com a criação de formas eficazes que garantam os princípios da justiça social e da igualdade e, conseqüentemente fortaleçam a democracia, pois somente desta forma será possível se assegurar os demais direitos constitucionalmente previstos (MOÁS, 2002, p. 27).

Inclusive, segundo Jorge Miranda (2006, p. 180) a democracia, da mesma forma que a liberdade, é um conceito indivisível. Isto é, ou vigora em todos os aspectos da sociedade ou entra em colapso e sucumbe, sendo esta a maior dificuldade para implementação da democracia nos Estados. E completa:

A centralização, a destruição das autonomias locais, a transformação dos órgãos locais em veículos de transmissão de ideologia e das directivas provenientes de autoridades governamentais todas poderosas, o apagamento das actividades da província diante da macrocefalia da capital, tudo isso só pode ter como resultado o autoritarismo, quando não a autocracia. Pelo contrário, a descentralização, a valorização das autonomias locais e a sua adaptação aos órgãos centrais, o fomento regional, tudo isso é senda aberta para a liberdade e para a democracia (MIRANDA, 2006, p. 180).

Tanto é correta esta afirmação que as questões relativas ao poder local somente passaram a ser objeto de análise no momento em que ocorreu a descentralização administrativa, isto é, em que o Estado deixou de ser autoritário e transferiu aos outros entes federativos algumas de suas competências, pois gerou avanços na gestão democrática dos municípios e a conseqüente “abertura política” proporcionou uma maior participação na tomada das decisões (MOÁS, 2002, p. 32).

Dessa forma, pode-se dizer que o poder local nasce de dois fatores que atuam conjuntamente: a descentralização administrativa e a participação. Neste sentido expõe Janaína Rigo Santin (2008, p. 5863):

O Poder Local, analisado a partir de noções democráticas, apresenta-se como uma alternativa em que os próprios indivíduos, mediante a participação política ativa dentro do seu município ou comunidade, participam do planejamento de sua cidade

e da definição da aplicação dos recursos públicos. Trata-se da elevação da categoria sociológica do Poder Local para o âmbito jurídico e político, aliando a descentralização com a participação popular no exercício do poder político. Uma forma mais democrática de gestão pública, perfeitamente adequada aos principais objetivos da Constituição Federal e do Estado Democrático de Direito brasileiro.

O Princípio da Participação decorre do Estado Brasileiro constituir-se em um Estado Democrático de Direito conforme prevê expressamente o artigo 1º da Constituição Federal de 1988 e, ainda, da declaração feita no parágrafo único deste mesmo artigo de que todo o poder emana do povo (Princípio da Soberania Popular) e será exercitável pela representação e pela participação (MOREIRA NETO, 2006, p. 274- 275). Desse modo, é considerado um princípio implícito porque surge em razão do Princípio Democrático, ou seja, é intrínseco ao modelo do Estado Democrático de Direito, por conseguinte, não é necessário que esteja previsto explicitamente na Magna Carta (SANTIN, 2006, p. 54).

Em suma, este princípio dá o direito aos cidadãos participarem nas decisões tomadas pelo Estado para que façam valer os seus interesses, individuais e, principalmente, os públicos.

Já a descentralização é a “distribuição de competências de uma para outra pessoa, física ou jurídica”, pressupõe, portanto, a existência de duas ou mais pessoas entre as quais se divide a competência (DI PIETRO, 2012, p. 466)⁴.

Pode ser dividida em descentralização política e descentralização administrativa.

A primeira consiste na atribuição de competência legislativa própria aos Estados-membros e aos Municípios, sendo titulares de forma originária. Isto é, não se trata de atividades delegadas ou concedidas pelo ente central, pois encontram fundamento para tanto na própria Constituição Federal (DI PIETRO, 2012, p. 467).

Já a segunda decorre da delegação de competência pela União. Assim, as atividades desenvolvidas pelos entes descentralizados só tem o “valor jurídico que lhes empresta o ente

⁴ Importante demonstrar a diferença entre desconcentração do poder e descentralização. Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello (2005, p. 140), a desconcentração consiste no “fenômeno da distribuição interna de plexos de competências decisórias, agrupadas em unidades individualizadas”. Assim, “descentralização e desconcentração são conceitos claramente distintos. A descentralização pressupõe pessoas jurídicas diversas: aquela que originariamente tem ou teria titulação sobre certa atividade e aquela outra ou aquelas outras às quais foi atribuído o desempenho das atividades em causa. A desconcentração está sempre referida a apenas uma pessoa, pois cogita-se da distribuição de competências na intimidade dela, mantendo-se, pois, o liame unificador da hierarquia. Pela descentralização rompe-se uma unidade personalizada e não há vínculo hierárquico entre a Administração Central e a pessoa estatal descentralizada. Assim, a segunda não é ‘subordinada’ à primeira” (MELLO, 2005, p. 141).

central”, por não decorrerem diretamente da Constituição Federal (DI PIETRO, 2012, p. 467)⁵.

Essas duas modalidades de descentralização são combinadas outorgando-se aos Estados e Municípios (ente locais) competência própria e autônoma e também competência decorrente do ente central (DI PIETRO, 2012, p. 467).

Ainda, é relevante destacar a que o conceito que ora pretende ser analisado demonstra certa ambiguidade, vez que aparenta “conotação concreta” e “conotação abstrata” simultaneamente. Quanto à primeira, pode ser reconhecido como território, região, ou outra denominação que remonte lugar geograficamente estático. Já quanto à segunda, pode ser reconhecido como um “espaço abstrato” em que são desenvolvidas relações sociais (MOÁS, 2002, p. 30-31).

Sendo assim, além do elemento espacial, e mais importante do que ele, está o elemento social conformador do conceito de poder local, denominado por Luciane da Costa Moás (MOÁS, 2002, p. 31) de “redes sociais”, que consistem no:

[...] conjunto de círculos sociais pré-constituídos e mais ou menos estruturados a que pertence o indivíduo – família, trabalho, localidade – e, em conseqüência (sic) redes mais complexas, que se configuram pela inserção dos conjuntos de círculos sociais que têm a ver com a questão em foco é uma maneira de abordar os grupos sociais localizados.

Com isso busca-se ressaltar que o local, como conceito inserido nas ciências jurídicas e sociais, não deve ser resumido a um ambiente físico, pois nele está incorporado o elemento social. De nada vale o elemento espacial se não existir aquele, pois não se poderia saber como o espaço é concebido (MOÁS, 2002, p. 31).

O Poder Local é exercido pelos cidadãos – organizados em autarquias, partidos, sindicatos, associações empresariais, entidades administrativas autônomas, organizações não governamentais e, inclusive, individualmente – num “espaço local”, mais especificamente, no

⁵ Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2012, p. 467-471) A descentralização administrativa pode ser classificada em duas modalidades: a) descentralização territorial ou geográfica, que “se verifica quando uma entidade local, geograficamente delimitada, é dotada de personalidade jurídica própria, de direito público, com capacidade administrativa genérica”; b) descentralização por serviços ou técnica, que “se verifica quando o poder público cria uma pessoa jurídica de direito público ou privado e a ela atribui a titularidade e a execução de determinado serviço público”. No Brasil, essa criação somente pode dar-se por meio de lei e corresponde, basicamente, à figura da autarquia, mas abrange também fundações governamentais, sociedades de economia mista e empresas públicas, que exerçam serviços públicos”; c) descentralização por colaboração, que “se verifica quando, por meio de contrato ou ato administrativo unilateral, se transfere a execução de determinado serviço público a pessoa jurídica de direito privado, previamente existente, conservando o Poder Público a titularidade do serviço”.

seu campo social cotidiano que corresponde, em *terrae brasilis*, ao município, ao bairro ou até mesmo ao quarteirão habitado.

Portanto, como este poder é descentralizado e exercido em um âmbito espacial limitado, ele está mais atento às necessidades e interesses deste lugar e, conseqüentemente, as decisões que partirem desses indivíduos ou instituições que então exercem o poder serão mais adequadas e harmônicas com aquela realidade. Diferente do que ocorre quando as decisões partem de um poder distante e são necessariamente mais genéricas, já que seu âmbito de aplicação é maior, sendo impossível que atendam todas as particularidades de todos os locais em que serão aplicadas. Nesse sentido, afirma Ladislau Dowbor (2008, p. 19-20):

[...] quando se tomam as decisões muito longe do cidadão, estas correspondem muito pouco às suas necessidades. Assim, a dramática centralização do poder político e econômico que caracteriza a nossa forma de organização como sociedade leva, em última instância, a um divórcio profundo entre as nossas necessidades e o conteúdo do desenvolvimento econômico e social.

Então, o poder local pode ser conceituado como um sistema organizado de consensos das pessoas que compõe a sociedade civil num espaço limitado, cujos instrumentos básicos são a participação comunitária e o planejamento descentralizado, o que implica, conseqüentemente, em alterações no sistema de organização da informação, reforço da capacidade administrativa e um amplo trabalho de formação tanto na comunidade como na própria máquina administrativa a fim de alcançar o desenvolvimento daquela localidade e, por conseguinte, do Estado como um todo (DOWBOR, 2008, p. 79-80).

Essas organizações existem e exercem o Poder Local efetivando de forma plena e apropriada, de acordo com as características locais, políticas públicas proporcionadas pelo governo nacional. Assim, efetivam direitos constitucionais e infraconstitucionais.

Finalmente, cumpre destacar que alguns autores ainda tratam o poder local como um conjunto de faculdades decorrentes do poder central, conforme pode se observar da seguinte passagem de Luciane da Costa Moás (2002, p. 33):

O poder local pode ainda ser considerado uma parcela do poder central, dado que o Estado, como estrutura política, pressupõe o relacionamento, a interdependência entre governantes e governados na qual o espaço local está inserido. Ocorre que este último, frequentemente, se situa em oposição ao poder central ou nacional. Logo,

não se pode analisar o espaço local e descurar do poder central – são realidades que não se excluem; ao contrário, correlacionam-se.

No entanto, como destacado anteriormente, não se pode mais conceber o poder local como um poder decorrente de outro, tendo em vista que o poder não se transfere, mas se exerce.

Do exposto, pode-se concluir que com o exercício do Poder Local – calcado na autonomia das entidades locais e a participação popular – a tutela das necessidades locais é mais eficaz, trazendo benefícios àquela sociedade local.

1.4. Princípio da Subsidiariedade

O termo subsidiariedade provém do latim, de “*subsidiariu*”, que significa “aquilo que tem caráter de ajuda”. Ainda, “refere-se ao elemento secundário que reforça outro de maior importância ou que para ele converge”, ou seja, tem caráter acessório ou secundário (SILVA, 2006, p. 789).

A expressão “subsidiariedade” vulgarmente é tida como sinônimo de “secundário” ou “acessório”, isto é, como algo que somente intervém quando haja necessidade de suprir as carências de outro elemento considerado principal. A partir disso, pode-se dizer que “subsidiariedade” consiste no entendimento de que o auxílio somente deve ser prestado quando necessário, tendo em vista o desenvolvimento pleno das respectivas capacidades e, portanto, não sendo necessário, não deverá ser prestado (MARTINS, 2003, p. 23-24).

Partindo desse entendimento, a concepção de subsidiariedade foi incorporado modernamente às ciências humanas com um significado simples e extremamente associado ao poder, mais precisamente, aos micro-poderes, ou seja, a qualquer tipo ou manifestação de poder que esteja intimamente ligado à “esfera de autonomia pessoal do indivíduo”. Nas palavras de Margarida Salema D’Oliveira Martins (2003, p. 24-25):

O bom senso desta ideia presente na expressão reside então no facto de apelar para que só se impõe que se auxilie extraordinariamente quem necessite de auxílio, pois

se o auxílio é dado quando dele não se necessite aniquila-se a esfera de autonomia do eventual necessitado que assim tenderia a nada fazer e a tudo esperar.

[...] o que se trata muito simplesmente é de exprimir a ideia de que, fora do domínio das auto-decisões, as decisões que afectam as pessoas só as podem afectar quando seja necessário, e ainda assim, por instâncias que possam e saibam averiguar tal necessidade, o que implica uma ideia de proximidade entre o decisor e o destinatário da decisão, por ser o mais próximo aquele que mais habitado está a avaliar as carências que importa colmatar.

Assim, as decisões deverão partir das entidades mais próximas dos destinatários daquela decisão, por terem mais conhecimento sobre as carências e peculiaridades daquele espaço determinado e apenas quando o indivíduo não puder decidir por si só sobre a questão posta em causa.

Transportado esse conceito para as ciências jurídicas, a Subsidiariedade, como princípio, consiste na transmissão de atribuições e competências para as entidades – pessoas, organização não governamentais, sindicatos, associações de moradores, entre outros –, que constituem o Poder Local e que, por isso, tem melhores condições para decidir sobre determinada questão, tendo em vista a amplitude, a natureza da decisão e as exigências de eficácia e economia frente às particularidades daquele local. Nesse sentido, Maria José L. Castanhera Neves (2004, p. 12):

[...] significa que o Estado só deve realizar as tarefas que não sejam mais eficientemente prosseguidas pelas autarquias locais, ou seja, que a repartição das tarefas públicas deve ser independente da natureza dos interesses em causa, e que, no fundo, a repartição das atribuições deve ter como fundamento razões de eficácia e não apenas ligadas à sua natureza.

Consequentemente, atender-se-á ao Princípio da Subsidiariedade quando o ente estatal tomar suas decisões da forma mais próxima possível dos cidadãos a que se destinem, para tanto, este órgão administrativo deverá considerar sempre em suas decisões: I) “que sejam respeitados os direitos e iniciativas dos cidadãos e das entidades privadas”; II) “que qualquer intervenção administrativa só se produza em caso de inexistência ou insuficiência da iniciativa individual ou social”; III) “que a intervenção só se dê na medida indispensável para atender o público legal e legitimamente definido; e IV) “que outros entes ou órgãos

administrativos menores não tenham condições de agir com eficiência” (MOREIRA NETO, 2006, p. 321).

Para facilitar o entendimento, cabe utilizar como exemplo a metáfora de uma criança normal e saudável que ainda não sabe andar, mas reúne todas as qualidades necessárias para desempenhar tal função. Esta criança necessitará de auxílio até que aprenda a andar por si só. Naturalmente este auxílio será ministrado por seus pais ou por seus parentes, isto é, as pessoas que mais lhe são próximas e que mais lhe conhecem, não se concebendo a ideia de o Estado ministrar tal ensino. Em contrapartida, se alguém não for capaz de promover por si só sua subsistência, levando-se em consideração a sociedade complexa em que está inserida, não havendo outras pessoas ou entidades que possam lhe ajudar, caberá ao Estado lhe prestar tal auxílio, como, por exemplo, através de programas como o bolsa-família (MARTINS, 2003, p. 26).

No entanto, considerando o conceito proposto, Martins (2003, p. 19-20) alerta para a dificuldade de concretização deste princípio tendo em vista a sua recente incorporação no direito e especialmente o senso comum teórico dos juristas:

Tratando-se de uma ideia simples, sensata e razoável, ela não pode ser atacada por ser revolucionária, isto é, por pôr em causa o sistema do poder, a forma de governo, ou o regime político na medida em que não tem nada que ver com tais arquetipos. [...]

Talvez pela sua aparente neutralidade, a *subsidiariedade* surja aos olhos de alguns como uma tábua de salvação ou uma palavra mágica que permita de forma consensual organizar um modelo de repartição de poderes, diferente, original, indiscutível, porque baseado na realidade das necessidades e das capacidades dos indivíduos e dos grupos. Esta imersão na realidade, no ser, choca-se com a dogmatização jurídica baseada no dever ser, o que desde logo justifica a grande dificuldade da conceptualização jurídica de *subsidiariedade*.

Importa, assim e desde logo, deixar claro que a expressão “subsidiariedade”, na sua re-invenção recente, tem sido acolhida, tratada e aprofundada, abundantemente, pelos mais diversos sectores, que a aplicam em vários domínios: político, económico, social, religioso e jurídico. Trata-se então, de uma ideia não acantonada num domínio científico específico, sendo contudo no plano do direito que ela encontra maior possibilidade de desenvolvimento e aplicação, mas simultaneamente maior dificuldade de concretização.

A concepção clássica contratualista ainda adotada pelos operadores do direito – senso comum teórico – de que o Estado é o ente soberano, que tem poder para decidir sobre qualquer coisa e do qual decorreriam única e exclusivamente as decisões que regulamentam o

convívio em sociedade, já que os indivíduos cederam o seu poder a ele a fim de construir um convívio pacífico, dificulta a aplicação do princípio ora em comento, eis que ele visa acentuar justamente a descentralização do poder e incita um maior exercício dos micro-poderes, tendo em vista a construção de uma sociedade realmente mais harmônica para os cidadãos de cada localidade, já que as decisões seriam tomadas da forma mais adequada possível pela entidade que tiver melhor capacidade para tanto.

Diante disso, chega-se a conclusão de que a ideia da subsidiariedade está estritamente associada à *microfísica* proposta por Foucault, eis que desconstrói o paradigma de que o aparelho estatal é o único ente soberano capaz de promover decisões adequadas para se estabelecer um convívio pacífico dos cidadãos, bem como ressalta a relevância dos poderes atomizados que estão dispersos na sociedade e, conseqüentemente, pugna pela proteção da autonomia individual.

Por fim, cabe ressaltar que o Princípio da Subsidiariedade – princípio este atualmente posto em prática em diversos Estados, como, por exemplo, Portugal e Alemanha – impele que o Estado, como poder central, só intervenha decidindo quanto às questões locais quando realmente for necessário, pois quando este órgão administrativo decide sobre algo que já está regulado por um ente que está mais próximo daquela localidade em específico, e que, por isso, conhece melhor as suas necessidades e peculiaridades, estará anulando a autonomia particular. Desse modo, este princípio jurídico visa, em verdade, proteger e enaltecer o Poder Local. Além disso, torna a sociedade mais harmônica, já que as decisões seriam tomadas de forma mais adequada possível para cada sociedade local.

2. GLOBALIZAÇÃO

2.1. Globalização: definição e dimensões

Vendo-se a teoria da microfísica do poder de Foucault por outro ângulo, a globalização mostra-se também como um *poder* por se um fenômeno que tem consequências nas diversas esferas da sociedade, ou seja, surte efeitos para as ciências econômicas, sociais, políticas, culturais, religiosas e jurídicas (BOAVENTURA, 2011, p. 26).

Dessa forma, são vários os ramos do conhecimento que tentam definir e caracterizar este “fenômeno multifacetado”. Assim, importante ressaltar que no presente estudo explorará principalmente o enfoque sociológico e suas implicações.

Inicialmente, importante diferenciar “globalismo” de “globalidade” e “globalização”, que constituem, em última análise, as duas grandes correntes que buscam a delimitação do tema ora proposto.

Globalismo representa a ideia de que o mercado mundial substitui ou neutraliza a ação política dos Estados, isto é, consiste na “ideologia do império do mercado mundial”, na ideologia do neoliberalismo. Portanto, é um processo que tem como única causa a captação de lucros, reduzindo a pluridimensionalidade da globalização ao aspecto econômico, considerando todas as demais dimensões – relativas à ecologia, à cultura, à política e à sociedade civil – subordinadas ao domínio do mercado mundial (BECK, 1999, p. 27-28).

Consiste, essencialmente, na aniquilação da distinção entre política e economia. Isso porque as tarefas daquela – de delimitar e administrar as questões jurídicas, sociais, e ecológicas, das quais a atuação da economia necessita para ter legitimidade e “controle social” – se perde frente ao imperialismo desta, no qual as próprias empresas globais impõem as condições para que desenvolvam as suas atividades (BECK, 1999, p. 28).

Realmente, a expressão “globalização” teve sua origem nas ciências econômicas, resumindo-se, de imediato, ao fenômeno da mundialização das relações comerciais e, mais tarde, evoluiu até ser considerada uma “nova fase da economia mundial” (ARNAUD; JUNQUEIRA, 2006, p. 221).

Para esta ciência, é conceituada como o “termo que designa o fim das economias nacionais e a integração cada vez maior dos mercados, dos meios de comunicação e dos transportes” (SANDRONI, 2005, p. 376).

Inclusive, economistas, ligados à ideia do globalismo, consideram o “capitalismo globalizado” é a única forma disponível para manter o funcionamento razoavelmente eficiente da economia mundial ou global, realidade prevista com um século de antecedência por Karl Marx em sua obra “Manifesto Comunista”, tendo (para ele) como maior característica a homogeneização e a uniformização (BECK, 1999, p. 26).

Nota-se, portanto, que a influência da concepção de globalismo é tão notável que persuade até mesmo os que condenam a sua existência. Assim, não ocorre apenas um “globalismo de afirmação” daqueles que buscam sua efetivação ao máximo, mas também o “globalismo de negação” daqueles que se conformam de que não há outra solução para a economia atual. Ulrich Beck (1999, p. 28-29) exemplifica este último caso nas seguintes figuras:

Protecionistas pretos lamentam a decadência dos valores e a perda do significado do nacional, mas contraditoriamente praticam a destruição neoliberal do Estado nacional.

Protecionistas verdes identificam o Estado nacional como um biótipo político ameaçado de extinção, protegem o *standard* ambiental contra a opressão do mercado mundial e são, assim como a natureza ameaçada, dignos de proteção.

Protecionistas vermelhos tiram o pó das vestimentas das lutas de classes para todas as ocasiões; a globalização é para eles uma variante da expressão ‘tínhamos razão’. Festejam um renascimento do marxismo. No entanto trata-se apenas de uma teimosia cega e utópica. (Grifo do autor)

Em suma, a ideias filiadas às tradições marxistas e realistas de pensamento político tem em comum a supervalorização do uso dos mecanismos da globalização com a finalidade de impor políticas públicas que atendam apenas interesses dos “grupos hegemônicos” dominantes. Entendem, inclusive, que os Estados imputam ao fenômeno da globalização a responsabilidade de uma alegada impossibilidade de melhora das políticas econômico-sociais, impedindo soluções para os problemas nacionais (BERNARDES, 2006, p. 380).

Seria, portanto, o que se convencionou chamar de globalização com caráter hegemônico: “movimento econômico, cultural e político que, tendo iniciado em princípios

dos anos 1990, visa defender uma concepção economicista das relações humanas e do bem público”. Em outras palavras, é hegemônica a globalização que restringe o bem público àquele regido pela lei da oferta e da procura – ou da mão invisível do mercado –, bem como restringe a esfera social à econômica (BERNARDES, 2006, p. 380).

E, além disso, é caracterizada por ser um entendimento cego do processo de globalização. Segundo Arnaud e Junqueira (2006, p. 227), “é hegemônica a globalização que defende tais postulados de forma dominante, sem questioná-los ou criticá-los sob a perspectiva de diferentes contextos culturais e históricos”. Dessa forma, os defensores de tais ideias não reconhecem a importância dos demais conjuntos de valores sociais que são atingidos pela globalização, pois ao se ater apenas ao seu conteúdo econômico não conseguem admitir que esse processo promova (e proteja) esses valores ou direitos sociais.

Segundo este entendimento, ainda, não obstante a palavra “globalização” seja um conceito extremamente recente, não é um fenômeno inédito; mas um “processo revolucionário” que vem se desenvolvendo há muito tempo de forma lenta e progressiva até a fase atual – que evidentemente não é a sua máxima – de flexibilização extrema das barreiras estatais diante do capitalismo (BARBOSA, 2010, p. 20-21).

O início de um sistema econômico global remontaria à última década do século XV, quando os portugueses chegam ao Ocidente pela via marítima e descobrem a América, que possibilitou a circulação de mercadorias, informações e populações (BARBOSA, 2010, p. 21-22).

Dessa forma, pode-se dizer que o Estado Brasileiro iniciou seu “processo de globalização” com o comércio do açúcar: a mão de obra era importada da África, o produto final era comercializado pelos portugueses, financiados por holandeses, aos europeus. Consagrava-se uma verdadeira “cadeia comercial em movimento”, “já estava presente a noção de fluxos econômicos, de informações e de ideias ultrapassando fronteiras” (BARBOSA, 2010, p. 23).

Desde os séculos XI e XII o desenvolvimento econômico dependia da expansão territorial das relações de comércio, sendo que no final do século XIX o Império Britânico atingiu um grau de globalização que, considerando os aspectos históricos, pode ser comparado ao atual (PERIN JUNIOR, 2003, p. 46).

A realidade atual seria apenas uma nova fase do processo histórico, embora dotada de uma intensidade não antes experimentada, por fazer parte de uma “tendência de longa

duração, persistente e cumulativa, quando a crescente integração das diferentes regiões do mundo”, o que não seria uma característica especial deste momento, tendo em vista que essa “tendência” tem períodos de aceleração e outros de desaceleração (PERIN JUNIOR, 2003, p. 46).

Assim, a antevisão de Marx, em verdade, é o que se pode chamar de globalismo – também alcunhado de globalização hegemônica –, tendo em vista que considera apenas o aspecto econômico, enquanto que “globalidade” e “globalização” são conceitos muito mais abrangentes (BECK, 1999, p. 65 et seq.).

Globalidade, segundo Beck (1999, p. 29), quer dizer que há muito tempo estamos inseridos numa “sociedade mundial”, por não existir mais a possibilidade de um Estado ou de um grupo isolar-se dos demais.

Estar em uma sociedade global consiste em fazer parte de um “conjunto das relações sociais, que não estão integradas à política do Estado nacional ou que não são determinadas (determináveis) por ela” (BECK, 1999, p. 29).

Considerando isso, num primeiro momento, globalização pode ser conceituada como o processo pelo qual os Estados nacionais sofrem interferência de “atores transnacionais” em sua soberania, sua identidade, suas redes de comunicação e orientações (BECK, 1999, p. 30).

De fato, o paradigma de soberania como poder absoluto do Estado nacional⁶ – caracterizado pela indivisibilidade, irrevogabilidade e independência em relação à ordem internacional – perde o sentido frente à realidade atual. Todos os Estados necessariamente cooperam internacionalmente com outros Estados nas mais diversas áreas: econômica, militar, ambiental, relacionadas à saúde, entre outras (BERNARDES, 2006, p. 381).

Logo, “a distinção entre assuntos domésticos e assuntos internacionais já não pode mais ser feita de maneira clara”. Isto é, a jurisdição para conhecer sobre determinados assuntos não é mais exclusiva do Estado em que ocorreu o fato, podendo mover toda a sociedade internacional (BERNARDES, 2006, p. 381).

⁶ Segundo José Eduardo Faria (1999, p. 17- 20), “a *soberania*, em seu significado moderno, diz respeito a um poder de mando incontestável numa determinada sociedade política, a um poder *independente, supremo, inalienável* e, acima de tudo, *exclusivo*. Ou seja, um poder sem igual ou concorrente, no âmbito de um território, capaz de estabelecer normas e comportamentos para todos os seus habitantes.[...] Enquanto poder de mando e comando em última instância, caracterizando-se pela sua unidade, pela sua individualidade, pela sua centralidade, pela sua inalienabilidade e pela sua incondicionalidade, a soberania está relacionada com a *essência* da política: a *ordem*, no plano interno; a *guerra*, no plano externo. Mais precisamente, está relacionado com o convívio regulado entre os súditos no âmbito da nação, mediante o recurso a engrenagens jurídico-processuais como um sistema singular de administração dos conflitos internos e neutralização de seu potencial desagregador sobre as estruturas sociais; e com a delimitação e afirmação (defensiva) de um território frente ao inimigo estrangeiro ou ao próprio sistema de estados (Grifo do Autor).

Ademais, com a globalização da economia, os Estados já não tem mais completa autonomia no estabelecimento de suas políticas internas e externas, tendo em vista as suas decisões não mais dependem apenas de um cenário determinado, circunscrito ao seu território, pois o seu critério na determinação de políticas públicas deve analisar as questões internacionais e transnacionais (BERNARDES, 2006, p. 381).

Diante desses fatos, muitos autores (ligados à ideia de globalismo) chegam a afirmar que a globalização gera a “decomposição das economias nacionais e a obsolescência do Estado-nação como *locus* da governabilidade”, o que levaria ao fim dos Estados-nação, tendo em vista que a soberania constitui um dos seus elementos conformadores essenciais e o processo de globalização – entendido como uma nova fase da expansão capitalista, caracterizada pela dominação das grandes empresas multinacionais, pela dominação do sistema financeiro e do mercado de capitais sobre o poder político – teria um poder disruptivo, ou seja, seria capaz de romper as estruturas dos Estados (BERNARDES, 2006, p. 381)⁷.

Em outras palavras, os Estados enfrentam dificuldades para controlar de forma eficaz as suas políticas econômicas (através de políticas monetárias, fiscais e creditícias), em razão da globalização da economia capitalista, o que afetaria sua soberania e estabilidade, destruindo-os (CORSI, 1998, p. 106).

Todavia, ocorre que está se desdobrando a revisão dos princípios dos Estados modernos e, por conseguinte, uma redefinição da soberania, em que o Estado passa a ser um importante “mediador de diferentes lealdades e identidades nos planos subnacional, nacional e transnacional” (BERNARDES, 2006, p. 381). Nesse sentido:

A nova política global – envolvendo processos de tomada de decisão no interior das burocracias governamentais e internacionais; processos políticos desencadeados por

⁷ Nesse sentido, Ulrich Beck (1999, p. 76-77) relata a posição de David Held: “[...] Ele mostra como a política nacional-estatal perde, por meio de acordos internacionais, por meio da internacionalização dos processos de decisão política, por meio das crescentes relações de dependência das políticas de segurança (aqui incluída a internacionalização da produção de armamentos, que vem crescendo em larga escala), bem como por meio do tráfico de mercadorias e da divisão do trabalho, aqui que representa o núcleo de seu poder: a soberania. Na esteira da globalização ‘emerge um complexo arranjo de condições e poderes’, escreve Held, ‘que oprime com eficiência os governos e os Estados ao estabelecer limites para uma política interna independente, transformar as condições de decisão política, alterar radicalmente as premissas institucionais e de organização, além do contexto da política nacional, e se alteram as condições legislativas para a ação administrativa e política, no sentido de que a responsabilidade e a aceitação das conseqüências já são praticamente impossíveis para o Estado nacional. Se tivermos presente apenas estas conseqüências da globalização, então terá sido justificada a afirmação de que a capacidade de atuação dos Estados corta a ambos em um contexto internacional cada vez mais complexo, a saber: a autonomia estatal (de forma radical em alguns setores) e a soberania estatal. Toda e qualquer teoria da soberania nacional que compreenda seu objeto como uma forma indivisível e intransponível de força e de poder público é insuficientemente complexa. A soberania deve hoje ser compreendida e examinada com um poder cindido, que é percebido de forma parcial por um série de atores – nacionais, regionais e internacionais – que é limitado e acorrentado por esta pluralidade imanente”.

forças transnacionais; e, por fim, novas formas de integração mundial dos Estados – criou um quadro no qual os direitos e obrigações, poderes e capacidades dos Estados foram redefinidos. As capacidades estatais foram ao mesmo tempo reduzidas e alargadas, permitindo ao Estado o cumprimento de uma série de funções que já não podem ser mantidas senão em conexão com relações e processos globais (VIEIRA, 1998, p. 108).

Conclui-se, então, que não se está diante de uma supressão da soberania estatal – ou do “fim do Estado-nação” –, mas de uma redefinição de seu conceito, no sentido de que o Estado perde um pouco de sua autonomia quanto às políticas econômicas, mas ganha outras responsabilidades ou capacidades de interação internacional com outros Estados a fim de solucionar questões relevantes⁸.

Sobretudo, Santos (2011, p. 55) esclarece:

Aquilo que habitualmente designamos por globalização são, de facto, conjuntos diferenciados de relações sociais; diferentes conjuntos de relações sociais dão origem a diferentes fenómenos de globalização. Nesses termos, não existe estritamente uma entidade única chamada globalização; existe, em vez disso, globalizações; em rigor, esse termo só deveria ser usado no plural.

Então, engloba-se no conceito todas as questões particulares relativas à globalização da cultura, globalização da informação, globalização da ecologia, globalização da cooperação ou da produção no trabalho, globalização da economia e globalização da sociedade civil, e por todas elas se comunicarem através de uma relação de interdependência há espaço também para o desenvolvimento da política – rompendo-se, conseqüentemente, o “encanto despolitizado do globalismo” (BECK, 1999, p. 30).

Isso corresponde a dizer que a globalização é formada por diversas “dimensões”: econômica, política, social, ambiental, cultural, informativa entre outras (VIEIRA, 1998, p. 80 et. seq.).

A dimensão econômica, conforme já referido anteriormente, é a mais debatida. Isto porque é inegável que os agentes mais ativos no processo de globalização são os grupos econômicos e empresas internacionais que buscam a efetiva circulação de capital. Quem

⁸ Segundo Ulrich Beck (1999, p. 182): “‘Ausência de Estado’ significa a existência de uma *relação concorrencial* entre os Estados e sociedades nacionais de um lado, e de outro, a complexidade instável (*quirliche Unübersichtlichkeit*) das conexões, dos atores e dos espaços de interação da sociedade mundial”.

determina a economia global são, cada vez mais, os grandes grupos empresariais, em detrimento dos governos (VIEIRA, 1998, p. 80-81). Francisco Luiz Corsi (1998, p. 103) explica que:

A globalização, do ponto de vista econômico, funda-se em variados processos concomitantes e interligados, quais sejam: a formação de oligopólios transnacionais em importantes setores, a formação de mercados de capital, de câmbio e de títulos de valores globais, a formação de um mercado mundial unificado, a formação de uma nova divisão internacional do trabalho baseada em uma certa desconcentração industrial e uma formação de espaços onde se processa uma produção globalizada. Observa-se também uma nova onda de informações tecnológicas (informáticas, robótica, biotecnologias, etc.), que foi fundamental para viabilizar alguns desses processos.

Além disso, atualmente formou-se “uma nova economia virtual de correntes monetárias transnacionais cada vez menos vinculada a um substrato material e enredada em um jogo de informações e dados”. Isso tudo faz com que as formas de especulação e circulação de capital fugam ao controle dos Estados, constituindo uma inédita forma de ordem econômica global ou transnacional (BECK, 1999, p. 42).

Esta forma de globalização surgiu juntamente com a globalização tecnológica. A partir do ano de 1970 foram descobertas inúmeras tecnologias que modificaram as relações entre as pessoas, as empresas, os movimentos sociais, e até mesmo a forma de conceber o espaço-tempo. Por exemplo, a internet e as telecomunicações móveis tornaram possíveis contatos antes inimagináveis, “abstraindo as distâncias geográficas”. Nela ainda compreendem os avanços tecnológicos dos transportes, a informática, a biotecnologia, as fontes de energia renováveis, entre outros (BARBOSA, 2010, p. 73).

A globalização ecológica ou ambiental tomou grandes proporções em razão dos crescentes (e recorrentes) problemas ligados ao meio ambiente diante do domínio do homem sobre a natureza quando da industrialização, causando diversos desequilíbrios ecológicos, que são facilmente notados e sentidos. Tudo isso, aliado ao fato de que os problemas ambientais ocorridos em determinada localidade podem afetar todo o planeta, desencadeou uma “consciência da crise ecológica”, fazendo com que os Estados unam forças para diminuição dos seus impactos e possibilitem a sobrevivência das gerações (BECK, 1999, p. 77- 83).

A partir desse despertar para com os problemas ambientais, surgem discussões, inclusive, sobre uma uniformização de tratamento dos problemas ambientais pelos Estados, a

fim de que as normas internas dos Estados se adequem às normas internacionais, tendo em vista que o Direito Ambiental trata de interesses de natureza difusa, transcendendo aos direitos individuais, o que motiva a realização de políticas ambientais internacionais (ARNAUD; JUNQUEIRA, 2006, p. 160-161) ⁹.

Ainda, a globalização das atividades econômicas e a mundialização das mercadorias tem efeitos na identidade das sociedades, sua cultura e seu estilo de vida: processo que se denomina “globalização cultural” ou dimensão cultural da globalização. Um ramo das ciências sociais e outro da esfera pública adotaram a tese da “convergência da cultura global”, também conhecida por “McDonaldização”, segundo a qual a globalização infligiria uma certa universalização ou homogeneização das culturas, no sentido de “unificação de estilos de vida, símbolos culturais e formas transnacionais de convivência” (BECK, 1999, p. 84-85).

Nessa perspectiva, o mercado mundial seria uma “utopia negativa”, pois mesmo nos lugares mais isolados e com população com baixo poder aquisitivo o mercado mundial está presente, formando um “mundo único”, cuja diversidade e pluralidade cultural e cosmopolita se esvaem diante da “pós-modernidade” (BECK, 1999, p. 85-86).

No entanto, Liszt Vieira (2001, p. 99) ressalta que “isso não significa que a identidade nacional deixou de ser importante na atualidade, ou que foi absorvida por uma nova homogeneização de alcance global, seja de um hipercapitalismo sem fronteiras, seja de um cosmopolitismo de sentimentos universais”, isso porque a identidade cultural de cada localidade se mantém, embora tenha contato com expressões de outras culturas.

Quanto à globalização da informação, o aparecimento de aparelhos de telecomunicações extremamente eficientes viabilizou a divulgação de forma imediata dos acontecimentos de todos os lugares do mundo, formando uma “rede global de informação”, conseqüentemente “a soberania de informação do Estado nacional, como parte de sua soberania política, já não existe mais” (BECK, 1999, p. 41).

Já a globalização da política, considerando que os “conceitos dominantes nas ciências sociais são inadequados para compreender o fenômeno e cenários transnacionais emergentes [...]”, e a conseqüente reinvenção do conceito soberania estatal, o Estado passa a ser cada vez mais elemento essencial da política internacional, tendo em vista que ficam de certa forma privados de articular políticas públicas autônomas de desenvolvimento, bem como já não são

⁹ Fruto dessas discussões para formação de um direito ambiental internacional é a realização de conferências mundiais sobre o tema. Exemplos disso são a Conferência de Estocolmo/1972, do Rio/1992 e Johannesburgo/2002.

capazes de controlar eficazmente o tráfego de pessoas, bens e capitais. Mudou-se, portanto, a forma política no mundo moderno (VIEIRA, 1998, p. 84/87) ¹⁰.

Em razão dessas dimensões da globalização e suas consequências cotidianas, Ulrich Beck (1999, p. 30) elenca oito principais motivos que tornam a globalização um fenômeno irreversível¹¹, são eles:

1. Ampliação geográfica e crescente interação do comércio internacional, a conexão global dos mercados financeiros e o crescimento do poder das companhias transnacionais.
2. A ininterrupta revolução dos meios tecnológicos de informação e comunicação.
3. A exigência, universalmente imposta, por direitos humanos – ou seja, o princípio (do discurso) democrático.
4. As correntes icônicas da indústria cultural global.
5. À política mundial pós-internacional e policêntrica – em poder e número – fazem par aos governos uma quantidade cada vez maior de atores transnacionais (companhias, organizações não-governamentais, uniões nacionais).
6. A questão da pobreza mundial.
7. A destruição ambiental mundial.
8. Conflitos transculturais localizados.

¹⁰ Nesse sentido, SANTOS (2011, p. 35-36): “A nova divisão internacional do trabalho, conjugada com a nova economia política ‘pró-mercado’, trouxe também algumas importantes mudanças para o sistema interestatal, a forma política do sistema mundial moderno. Por outro lado, os Estados hegemônicos, por eles próprios ou através de instituições internacionais que controlam (em particular as instituições financeiras multilaterais), comprimiram a autonomia política e a soberania efectiva dos Estados periféricos e semiperiféricos com uma intensidade sem precedentes, apesar de a capacidade de resistência e negociação por parte desses últimos poder variar imenso. Por outro lado, acentuou-se a tendência para os acordos políticos interestatais (União Europeia, NAFTA, Mercosul). No caso da União Europeia, esses acordos evoluíram para formas de soberania conjunta ou compartilhada. Por último, ainda que não menos importante, o Estado-nação parece ter perdido a sua centralidade tradicional enquanto unidade privilegiada de iniciativa económica, social e política. A intensificação das interações que atravessam as fronteiras e as práticas transnacionais corroem a capacidade do Estado-nação para conduzir ou controlar fluxos de pessoas, bens, capital ou ideias, como fez no passado”.

¹¹ Milton Santos (2001, p. 159-160) contraria o entendimento segundo o qual a globalização atual é irreversível. Nesse sentido, expõe: Além das múltiplas formas com que, no período histórico atual, o discurso da globalização serve de alicerce às ações hegemônicas dos Estados, das empresas e das instituições internacionais, o papel da ideologia na produção das coisas e o papel ideológico dos objetos que nos rodeiam contribuem, juntos, para agravar essa sensação de que agora não há outro *futuro* senão aquele que nos virá como um *presente ampliado* e não como outra coisa. Daí a pesada onda de conformismo e inação que caracteriza nosso tempo, contaminando os jovens e, até mesmo, uma densa camada de intelectuais. É muito difundida a ideia segundo a qual o processo e a forma atuais da globalização seriam irreversíveis. Isso também tem a ver com a força com a qual o fenômeno se revela e instala em todos os lugares e em todas as esferas da vida, levando a pensar que não há alternativas para o presente estado das coisas. No entanto, essa visão repetitiva do mundo confunde o que já foi realizado com as perspectivas de realização. Para exorcizar esse risco, devemos considerar que o mundo é formado não apenas pelo que já existe (aqui, ali, em toda parte), mas pelo que pode efetivamente existir (aqui, ali, em toda parte). O mundo datado de hoje deve ser enxergado como o que não verdade ele nos traz, isto é, um conjunto presente de possibilidades reais, concretas, todas factíveis sob determinadas condições. O mundo definido pela literatura oficial do pensamento único é, somente, o conjunto de formas particulares de realização de apenas certo número de possibilidades presentes em certa data que incluem não só o que já existe sobre a face da Terra, como também o que ainda não existe, mas é empiricamente factível. Tais possibilidades, ainda não realizadas, já estão presentes como tendência ou como promessa de realização. Por isso, situações como a que agora defrontamos parecem definitivas, mas não são verdades eternas.

Corroborar-se, dessa forma, que globalidade denomina o fato de que, a partir de então, nada que acontecer em uma localidade ficará restrita àquele lugar espacialmente delimitado, pois todos os acontecimentos podem afetar o mundo como um todo e, por isso, “devemos redirecionar e reorganizar nossas vidas e nossas ações em torno do eixo global-local”. De igual forma, então, a política também deve ser “reinventada” para acompanhar os anseios da sociedade mundial, a fim de que não ocorra de fato o “fim dos Estados-nação” (BECK, 1999, p. 31).

Em suma, o termo “globalidade” designa um dos aspectos que conformam o fenômeno da globalização, qual seja a universalidade deste processo entendida em suas várias formas, que se traduzem tanto no sentido de ser um fenômeno multidimensional que atinge a totalidade das relações e situações que movem as sociedades modernas, quanto na impossibilidade de um Estado-nação não fazer parte desta “nova era”.

Diante do exposto, considerando os aspectos da globalidade, globalização consiste num processo dialético que “produz as conexões e os espaços transnacionais e sociais, que revalorizam culturas locais e põem em cenas terceiras culturas” (BECK, 1999, p. 31).

Nesse sentido, converge ao presente o conceito formulado por Santos (2011, p. 85), segundo o qual:

Definimos globalização como conjunto de relações sociais que se traduzem na intensificação das interações transnacionais, sejam elas práticas interestatais, práticas capitais globais ou práticas sociais e culturais transnacionais.

Engloba-se no conceito de globalização ora proposto o chamado caráter contra-hegemônico da globalização, que consiste no “movimento de idéias e ações políticas e econômicas que repõem em discussão o caráter absoluto dos postulados da globalização hegemônica”, ou seja, o entendimento que reduz as dimensões da globalização apenas à economia (ARNAUD; JUNQUEIRA, 2006, p. 228).

A globalização contra-hegemônica, segundo Santos (2011, p. 72-75), é formada pelo “cosmopolitismo” e pelo “patrimônio comum da humanidade”, pois “lutam pela transformação de trocas desiguais em trocas de autoridade compartilhada”, e se traduzem em: a) ao nível dos Estados, em promover a democracia; b) ao nível do sistema internacional, em

aperfeiçoar ou construir mecanismos de controle democráticos, “através dos conceitos de cidadania pós nacional e esfera pública transnacional”; c) no campo das ciências econômicas, em tornar mundial as lutas que tornem possível a destruição democrática das riquezas, ou seja, uma destruição de capital que tenha como base a cidadania e os direitos individuais e coletivos aplicados transnacionalmente; d) no campo das ciências sociais, a construção democrática de regras de reconhecimento recíproco entre Estados e culturas distintas.

Assim, a globalização com este caráter, tem como fundamento o questionamento, a mobilização social e política, a democratização dos processos de tomada de decisões e a solidariedade entre os Estados (ARNAUD; JUNQUEIRA, 2006, p. 228).

Cabe ressaltar que, no entanto, não se descarta a dimensão econômica da globalização, mas busca-se um novo enfoque às suas implicações considerando a globalização como um fenômeno multifacetado. Explica, Santos (2011, p. 139):

Não se nega a existência de processos de globalização interligados pela sua filiação ideológica neoliberal, o que se lhe acrescenta é a capacidade de indivíduos e grupos se adaptarem e utilizarem os processos de globalização motivados por racionalidades diversas da neoliberal, alterando evoluções e provocando desfechos inesperados, frequentemente contrários à racionalidade que esteve na origem destes mesmos processos.

Considerando o fenômeno da globalização nos termos ora delineados, embora seja possível encontrar semelhanças com outros acontecimentos passados, pode-se afirmar que consiste em uma verdadeira novidade, e não apenas mais uma fase da evolução histórica. Tanto é que a expressão “globalização” nasceu para denominar uma situação excepcional nunca antes experimentada pela sociedade – uma ruptura radical com o modo de pensar e agir no mundo moderno (ARNAUD; JUNQUEIRA, 2006, p. 222). A característica da novidade do processo de globalização é, a partir das dimensões da globalização, cabalmente demonstrada por Ulrich Beck (1999, p. 33):

Aqueles que demonstram ceticismo perante a globalidade se perguntam: o que há de novo? e respondem: nada que seja relevante. Mas são desmentidos pela história, pela teoria e pela experiência. Não só a vida e a ação cotidiana que ultrapassam as fronteiras do Estado nacional com o auxílio de redes de comunicação interativas e interdependentes; também é a nova consciência desta transnacionalidade (na mídia, no consumo, no turismo); [e novo o ‘desterramento’ da comunidade, do trabalho e do capital; também é nova a consciência global dos riscos ecológicos com seus

respectivos campos de atuação; é nova também a ampla percepção do Ouro transcultural na própria vida e todas as convicções contraditórias que resultam desta convivência; são novos os terrenos da circulação da ‘indústria cultural global’ (Scott Lash / John Urry); também são novidades o nascimento de um novo modelo europeu de Estado, a quantidade e o poderio de atores, instituições e acordos transnacionais; e é nova também, por fim, a escala da concentração econômica, que no entanto será freada pela futura concorrência do mercado mundial.

Ademais, são três os principais motivos, segundo Henry Teune (2005, p. 266), que diferenciam a globalidade atual de qualquer evento passado. Primeiro, as suas dimensões atingem todo o mundo, enquanto os eventos que são comparados à ela abrangiam apenas uma parte; isso equivale a dizer que há uma “integração simultânea de muitos centros locais num sistema único”, muito mais abrangente, portanto, que apenas a inclusão de algumas localidades dominantes. Segundo, ela é acessível a todos, sem restrição ou filiação a filiações políticas; trata-se de uma “civilização aberta a todos os povos”. Terceiro, ela materializa-se através de relações de persuasão, em grande parte consensuais, e não através de processos violentos.

Conclui-se que não é mais correto pensar que a globalização afeta apenas grandes sistemas, isso porque os efeitos do globalização não são sentidos apenas por organizações em grande escala, podendo ser sentidos também pelas pessoas em sua individualidade, afetando aspectos pessoais da vida em sociedade (GIDDENS, 2003, p. 22).

Segundo a socióloga Saskia Sassen (2010, p. 11), o conceito de globalização é formado por dois grupos de “dinâmicas”.

O primeiro grupo, e mais amplamente estudado, é o que diz respeito à formação de processos e instituições “explicitamente globais” ou “evidentemente globais”, assim chamados em razão de a sua formação e o modo de desenvolvimento de suas atividades se operam de forma internacionalizada, de acordo com a concepção paradigmática de algo “global”. Como exemplos, podem ser citados, a Organização Mundial do Comércio, os mercados financeiros globais e os Tribunais Penais Internacionais de Guerra (SASSEN, 2010, p. 11).

Já o segundo grupo diz respeito aos processos que tem consequências locais. Embora esses reflexos sejam sentidos em nível local, devem ser considerados parte do conceito de globalização, pois abarcam “redes e entidades transfronteiriças que conectam diversos

processos e atores locais ou ‘nacionais’”, podendo se expressar também na recorrência de questões específicas em diferentes Estados (SASSEN, 2010, p. 11).

Corroborando esse entendimento acerca do que compõe a definição de “globalização”, Anthony Giddens (2003, p. 22) esclarece que:

A globalização não é portanto um processo singular, mas um conjunto complexo de processos. E estes operam de uma maneira contraditória ou antagônica. A maioria das pessoas pensa que a globalização está simplesmente ‘retirando’ poder ou influência de comunidades locais e nações para transferi-lo para a arena global. E realmente esta é uma de suas conseqüências. As nações perdem de fato parte do poder econômico que antes possuíam. Contudo, ela tem também o efeito oposto. A globalização não somente puxa para cima, mas também empurra para baixo, criando novas pressões por autonomia local.

Contudo, importante lembrar que, de acordo com a teoria de Foucault, não se deve conceber as relações de poder como uma “troca” entre indivíduos, que o perdem a fim de conceder a outro ente, pois ele varia conforme o tempo e o espaço. Assim, o referido conceito é válido no sentido de demonstrar as suas várias dimensões apenas.

Com o exposto, objetivou-se delinear o conceito de globalização a partir dos aspectos da globalidade, demonstrando-a como um fenômeno novo e irreversível composto por várias dimensões, todas com a mesma relevância e hierarquia, que tem conseqüências tanto universais, quanto locais (embora aquelas sejam mais amplamente estudadas), sendo que estas relações decorrentes de sua implementação são verdadeiras relações de poder.

2.2. Globalização e Direitos Humanos

Os processos de globalização contribuem e corroboram a constituição e evolução do Direito Internacional dos Direitos Humanos, tendo em vista que desencadeiam a formação de uma consciência coletiva dos problemas que fragmentam a sociedade, de forma local e internacional ou mundial. Nesse sentido, Arnaud e Junqueira (2006, p. 171) lecionam que:

[...] A globalização, portanto, estaria favorecendo o processo de humanização do Direito Internacional Público e a criação de uma consciência jurídica universal em prol dos direitos humanos, no sentido específico da prevalência necessária dos valores humanos sobre a razão de Estado. Haveria também, por força das transformações políticas, econômicas e sociais geradas pela globalização, o desenvolvimento de solidariedades que extrapolam as fronteiras nacionais e une cidadãos de comunidades políticas distintas. O maior engajamento das pessoas tem provocado o estabelecimento de uma complexa rede de formas de governança internacional, e, no campo dos direitos humanos em particular, o surgimento ou fortalecimento de organizações não governamentais transnacionais fortes, voltadas para a defesa e promoção dos direitos humanos, que tem contribuído para o processo normativo internacional e a supervisão da implementação dos direitos humanos no interior dos Estados.

Diante disso, importante analisar a origem e formação destes direitos.

Uma das primeiras manifestações sobre a necessidade de uma legislação internacional para a consecução da paz – sendo ela o “pressuposto necessário para o reconhecimento e a efetiva proteção dos direitos do homem em cada Estado e no sistema internacional” (BOBBIO, 1992, p. 1) – foi feita por Kant, pensador do último período do Iluminismo, que durante o “período do Terror” (1793-1794) percebeu a importância da relação entre a ética e a política por meio do direito, mais precisamente (neste caso), o direito internacional. Imergido nesse contexto, o autor salienta que para haver paz e, conseqüentemente, salvaguardar os direitos dos nacionais dos Estados são necessárias normas internacionais, às quais todos os Estados estejam submetidos (havendo uma conseqüente limitação da sua soberania). Isto é, uma legislação superior que unisse todos os Estados para a consecução de um mesmo objetivo: alcançar a paz. Assim, o direito internacional deveria fundar-se em um federalismo de Estados livres (KANT, 2010, p. 7 et seq.), como exemplifica o filósofo (2010, p. 35):

É compreensível que um povo diga: ‘não deve haver guerra entre nós, pois queremos formar um Estado, isto é, estabelecer um poder supremo legislativo, executivo e judiciário que concilie nossas desavenças pacificamente’. Quando, porém, este Estado diz: ‘não deve haver guerra entre mim e outros Estados, apesar de eu não reconhecer nenhum poder legislativo supremo que assegure a mim o meu direito e ao qual asseguro o seu’, então não se compreende sobre o que quero fundar a confiança no meu direito, a não ser no substituto da liga de sociedade civil, a saber, o livre federalismo, que a razão tem de ligar necessariamente ao conceito de direito internacional [...].

Ademais, Kant (2010, p. 12-36) sustenta que enquanto o direito internacional for o “direito para a guerra” não haverá lugar para uma “república mundial”, que poderia impedir a

inclinação hostil dos Estados, formando uma “liga consistente, sempre expansiva e que repele a guerra”. Analisando-se de modo contemporâneo, pode-se dizer que o autor prevê a formação da Liga das Nações e da Organização das Nações Unidas.

O efetivo processo de internacionalização dos direitos humanos teve início após a Primeira Guerra Mundial, em 1914, com o Direito Humanitário, que é o direito que é aplicado no caso de guerras, com a finalidade de impor limites à atuação estatal e garantir que os direitos humanos sejam respeitados, destinando-se à população envolvida na guerra e aos militares feridos, doentes ou prisioneiros. Essa foi a manifestação pioneira no sentido de impor limites à liberdade e à autonomia dos Estados na esfera internacional. Para reforçar essa necessidade de relativizar a soberania estatal surgiu a Liga das Nações que, conforme o preâmbulo da Convenção da Liga das Nações de 1920, tem a finalidade de promover a cooperação internacional, alcançar a paz e a segurança internacional, condenando agressões externas contra a integridade territorial e a independência política dos seus membros e, também, estabelecer sanções econômicas contra os Estados que não cumprirem suas obrigações para com a sociedade internacional. Tal convenção continha algumas previsões sobre direitos humanos, como as referentes ao sistema de minorias e aos parâmetros internacionais do direito do trabalho. Ao lado do Direito Humanitário e da Liga das Nações, surge a Organização Internacional do Trabalho (OIT), tendo como finalidade promover padrões internacionais de condições de trabalho e de bem-estar dos trabalhadores (PIOVESAN, 2008, p. 109 et seq.).

Todos esses institutos criados após a primeira guerra contribuíram, cada qual de seu modo, para o processo de internacionalização dos direitos humanos; marcando o fim de uma época em que o Direito Internacional era considerado, tão somente, um conjunto de normas relativas às relações entre Estados em âmbito governamental (PIOVESAN, 2008, p. 111 et seq.). Ainda, no mesmo sentido, Flávia Piovesan (2008, p. 115.) salienta que:

Tais institutos rompem, assim, com o conceito tradicional que situava o Direito Internacional apenas como a lei da comunidade internacional dos Estados e que sustentava ser o Estado o único sujeito de Direito Internacional. Rompem ainda com a noção de soberania nacional absoluta, na medida em que admitem intervenções no plano nacional, em prol da proteção dos direitos humanos.

Entretanto, só começa a se formar efetivamente um sistema internacional de proteção aos direitos humanos com o advento da Segunda Guerra Mundial, em decorrência das

repugnantes violações aos direitos humanos da era Hitler (nazismo) e da esperança de que futuras violações poderiam ser evitadas através de uma proteção internacional desses direitos.

Num cenário de barbárie, em que se o valor da pessoa humana é anulado, como se não existisse dignidade por serem as pessoas consideradas “descartáveis”, é imprescindível a reconstrução dos direitos humanos como “paradigma e referencial ético a orientar a ordem internacional contemporânea” para aproximar o direito da moral, uma vez que nasce a certeza de que a proteção de tais direitos é de interesse internacional (PIOVESAN, 2008, p. 118-119).

O reconhecimento da necessidade de intervenção internacional para proteção das pessoas impulsionou o processo de internacionalização dos direitos humanos e, por isso, foi criada uma sistemática internacional de proteção aos direitos humanos (a criação das Nações Unidas e a adoção da Declaração Universal dos Direitos do Homem pela Assembleia Geral da ONU em 1948). Assim, a partir do final do século XX, os Estados que violarem direitos ou se mostrarem falhos ou omissos na sua proteção poderão ser responsabilizados pelos danos causados através de um órgão internacional (PIOVESAN, 2008, p. 119).

Além disso, através do Acordo de Londres, o Tribunal de Nuremberg (1945 a 1946) é um marco na proteção internacional dos direitos humanos, uma vez que fundamentou a decisão de condenar os indivíduos pela violação do costume internacional – entendido como “prática geral e comum aceita como lei”. Então, a importância do Tribunal de Nuremberg para a internacionalização dos direitos humanos é demonstrada em dois aspectos: a) evidencia a necessidade de limitação da soberania dos Estados; e b) reconhece os indivíduos como sujeitos de Direito Internacional, tendo os seus direitos protegidos não somente pelo Estado de que são nacionais (PIOVESAN, 2008, p. 120 et seq.). E corroborando com esta ideia André G. Pereira e Fausto de Quadros (1997, p. 405-406; Grifo dos autores) afirmam:

De facto, o indivíduo não é hoje visto pelo ordenamento jurídico internacional apenas como *objecto* de simples *protecção* diplomática da parte do Estado de que é nacional (o que em si mesmo encerrava uma grande fragilidade, não só porque em tal situação o indivíduo não se encontrava garantido contra o Estado de que era nacional como também porque, sendo aquela *protecção* uma mera faculdade, nenhum Estado iria proteger o indivíduo contra os seus próprios interesses políticos), mas é considerado verdadeiro sujeito de direitos e obrigações que o Direito Internacional lhe reconhece de modo *directo* e imediato.

Outro grande marco referencial que fortaleceu a proteção internacional ocorreu em 1945 com a criação da Organização das Nações Unidas (ONU). Desde então, os Estados que aderirem à Carta das Nações Unidas reconhecem que o tema dos direitos humanos têm relevância internacional e, por isso, não devem ser objeto de exclusiva jurisdição interna

(PIOVESAN, 2008, p. 126 et seq.). Além disso, como lembra Fábio Konder Comparato (2010, p. 69):

Após o término da 2ª Guerra Mundial, dezenas de convenções internacionais, exclusivamente dedicadas à matéria, foram celebradas no âmbito da Organização das Nações Unidas ou das organizações regionais, e mais de uma centena foram aprovadas no âmbito da Organização Internacional do Trabalho. Não apenas os direitos individuais, de natureza civil e política, ou de direitos de conteúdo econômico e social foram assentados no plano internacional. Afirmou-se também a existência de novas espécies de direitos humanos: direitos dos povos e direitos da humanidade.

Ainda, em 1948 advém a Declaração Universal dos Direitos Humanos para complementar a Carta das Nações Unidas e definir com precisão quais são os “direitos humanos e liberdades fundamentais” a que este diploma se refere. Assim, “é como se a Declaração, ao fixar um código comum e universal dos direitos humanos, viesse a concretizar a obrigação legal relativa à promoção desses direitos – obrigação esta constante da Carta das Nações Unidas”. Este diploma traça um conjunto de faculdades e direitos imprescindíveis para o desenvolvimento físico, moral e intelectual da pessoa humana; definindo um consenso sobre os valores universais que devem ser seguidos por todos os Estados para formar uma ordem pública mundial com fundamento na dignidade da pessoa humana. Consequentemente, tem como característica marcante a universalidade, ou seja, as normas contidas em seu texto são aplicáveis a todas as pessoas indistintamente (não se perquirindo raça, religião ou sexo), seja qual for o regime político adotado pelo Estado – o único requisito para ser sujeito de direitos é a condição de pessoa. Também traz consigo a noção de indivisibilidade, uma vez que é a pioneira em conjugar os direitos de primeira dimensão (direitos civis e políticos) com os direitos econômicos, sociais e culturais; com a intenção de explicitar a igualdade de importância de todos esses direitos e afirmar a interdependência e a relação entre esses direitos. Por tudo isso, a Declaração Universal dos Direitos Humanos dá moldes ao conceito contemporâneo de direitos humanos (PIOVESAN, 2008, p. 132).

Deste modo, pode-se definir genericamente os direitos humanos como:

O conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem como finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal, e o estabelecimento de condições mínimas de vida e de desenvolvimento da personalidade humana. (MORAES, 2011, p. 20)

E numa concepção mais abrangente acerca dos direitos humanos, pode-se afirmar que estes constituem:

[...] um conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, concretizam as exigências da dignidade, da liberdade e da igualdade humanas, as quais devem ser reconhecidas positivamente pelos ordenamentos jurídicos em nível nacional e internacional. (MORAES, 2011, p. 20-21)

Convém, aqui, diferenciar os termos “direitos humanos” e “direitos fundamentais”. Este último se refere àqueles direitos inerentes à pessoa humana que estão positivados nas Constituições escritas dos Estados; ao passo que aquele é usado para referir-se aos direitos, também intrínsecos à condição humana, que tem relação com os documentos de direito internacional, independentemente de estarem vinculados, ou não, a uma determinada ordem constitucional, pois “aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco carácter supranacional (internacional)”. Isto é, o critério para a diferenciação é a da “concreção positiva”: os direitos fundamentais são o conjunto de direitos “reconhecidos ou outorgados e protegidos pelo direito constitucional interno de cada Estado”, enquanto os direitos humanos estão positivados na esfera do direito internacional (SARLET, 2009, p. 29-33).

Além de tornar os indivíduos – nacionais de determinado Estado – sujeitos de direito internacional dotados de capacidade processual, a universalização dos direitos humanos (e o Direito Internacional dos Direitos Humanos) tem como consequência, também, a redefinição do próprio conceito de cidadania.

O conceito clássico de cidadania que englobava tão somente a nacionalidade e os direitos políticos foi superado durante a história com a conquista de novos direitos, até chegar um conceito mais moderno em que cidadania e direitos humanos praticamente se confundem (CORRÊA, 2002, p. 210 et seq.). Nesse contexto, o alcance do que se concebe por cidadania é ampliado, eis que incorpora, também, direitos que não estão previstos no direito interno do Estado de que é nacional, ou seja, que estão positivados internacionalmente. Por conseguinte, o desconhecimento dos direitos positivados internacionalmente – os direitos humanos – acarreta no desconhecimento de grande parte dos direitos que compõe a cidadania, e significa a “privação do exercício de direitos acionáveis e defensáveis na arena internacional”. Desse modo, pode-se, atualmente, afirmar que “a realização plena, e não apenas parcial dos direitos da cidadania, envolve o exercício efetivo e amplo dos direitos humanos, nacional e internacionalmente assegurados” (PIOVESAN, 2003, p. 71-72).

Em suma, o movimento de internacionalização de direitos humanos mostra-se como um exemplo fático de um processo, bem como de formação de instituições, alcunhadas de “explicitamente globais” ou “evidentemente globais”, vez que estão de acordo com a concepção paradigmática de algo global/internacional/mundial e tem consequências em escala global como em escala local, tendo em vista que constitui os cidadãos sujeitos de direito internacional dotados de capacidade processual e conseqüentemente reformula o próprio conceito de cidadania.

3. A DIALÉTICA ENTRE GLOBAL E LOCAL

3.1. Interação entre Globalização e Poder Local

A globalização – como poder que é – impingiu sérias e profundas mudanças na vida e na organização da sociedade, lançando reflexos sobre a estrutura do Estado e a forma de exercício do poder na sociedade. Assim, estudar a globalização acarreta a análise desse processo com foco não apenas no que é “explicitamente global”, mas também em práticas e condições de escala local que são articuladas com a dinâmica global.

Num primeiro momento, a globalização aparentemente apresenta um “caráter massificador”, o que inspiraria a abolição do local e tornaria impossível qualquer tentativa de exercício do Poder Local. Assim, considerando sua importância para a construção de um Estado Democrático de Direito, fulminaria qualquer tentativa de concreção da democracia em uma sociedade (SANTOS, 2011, p. 11 et seq.).

Nesse mesmo sentido, a socióloga Saskia Sassen (2010, p. 15) explica que “o global geralmente é conceituado como superior ou neutralizador do lugar e como algo que atua em uma escala evidentemente global”.

Assim, erroneamente local e global são concebidos como incompatíveis em razão de que:

[...] as ciências sociais não tiveram um distanciamento crítico – ou seja, não historicizaram – a escala do nacional. A consequência disso é a tendência de enxergá-las como uma escala fixa e reificá-la e, de maneira geral, neutralizar a questão ou, na melhor hipótese, reduzir a escala a uma hierarquia de tamanho. Associada a essa tendência, existe a premissa geralmente acrítica de que essas escalas são mutuamente excludentes e [...] que a escala do nacional e a do global são mutuamente excludentes. Uma variação qualitativa que permite imbricações mútuas, ainda que de um tipo limitado, pode ser vista quando se concebe o escalonamento como uma hierarquia de níveis (SASSEN, 2010, p. 23).

Em outras palavras, existe um pré-conceito há muito cristalizado de que o global por estar aparentemente em um nível superior da escala hierárquica torna sem efeito as situações locais por estarem estas em nível hierarquicamente inferior. Além disso, afirma-se que global

e local não podem coexistir e, portanto, não se relacionam, sendo conceitos afastados e excludentes por sua própria natureza.

Inclusive, como antes já se ressaltou, pensadores ligados às ideias do globalismo entendem que a globalização (neoliberal ou econômica) apenas traz mazelas para sociedade, pois restringem-se a enxergar que a complexidade da globalização afeta ainda mais as sociedades periféricas, sendo que uma das características mais marcantes da globalização chamada “hegemônica” é que os custos e oportunidades decorrentes dela são distribuídos de forma muito desigual na sociedade, o que acarreta o aumento exponencial das desigualdades sociais entre os cidadãos do mesmo Estado, bem como entre os Estados internacionalmente (SANTOS, 2011, p. 11-12). Nesse mesmo sentido, Jayme Paviani (2007, p. 13) critica:

A presença da globalização em nossa época aponta para um processo de expansão e de uniformização política e econômica sustentado, em grande parte, pela força militar e por agentes financeiros internacionais que se situam além da autonomia dos Estados-nações. Caracteriza-se, igualmente, pelo avanço científico e tecnológico que beneficia uma parcela da humanidade, mas também acelera as diferenças econômicas e sociais.

No entanto, como já antes referido, não se nega a existência de consequências da globalização econômica que fragmentam a sociedade, mas acrescenta-se a capacidade das pessoas se adaptarem à nova realidade e utilizarem os processos de globalização para fins diversos dos neoliberais. Trata-se de ver a globalização a partir de seu caráter contra-hegemônico.

O fato é que a globalização não é um “fenômeno linear”, eis que é composto por níveis de desenvolvimento diferentes do processo hegemônico e do processo contra-hegemônico nos diferentes lugares, tendo em vista que são compostos por redes de poderes (BERNARDES, 2006, p. 382).

Caracteriza-se, inclusive, como “descentralizada”, no sentido de que não está sob o controle de nenhum grupo ou entidade em específico e os seus efeitos são sentidos em todos os lugares do mundo, embora em diferentes intensidades (GIDDENS, 2003, p. 26).

Saskia Sassen (2010, p. 42-43), explica que há alguns aspectos da relação entre global e local que são realmente excludentes, porém emergem outros aspectos antagônicos a esse conceito. Em suas próprias palavras:

Embora muitos componentes de cada um sejam de fato mutuamente excludentes, existe um conjunto crescente de componentes e, muitas vezes específicos, que não se encaixa nessa estrutura dual. [...] Por exemplo, em minhas pesquisas, observo que, longe de ser mutuamente excludente, o Estado é um dos domínios institucionais estratégicos onde ocorre o trabalho crítico da globalização. Esse desenvolvimento não leva necessariamente ao declínio do Estado, mas também não o mantém como está, tampouco se limita a criar meras adaptações às novas condições. O Estado se torna o lugar para as transformações fundamentais na relação entre os domínios privado e público, no equilíbrio interno de poder do Estado e no campo mais amplo das forças nacionais e globais onde o Estado deve agora funcionar.

Ulrich Beck (1999, p. 94-95) vai mais além e afirma que global e local não se excluem e, pelo contrário, “o local deve ser compreendido como um aspecto do global” – premissa que vai ao encontro com o entendimento de Sassen segundo a qual a globalização é formada por dois grupos de dinâmicas: amplamente globais e de amplitudes locais.

Ainda nesse sentido, de acordo com Elenaldo Teixeira (2002, p. 55), “a globalização reforça identidades, internacional e extraterritorialmente e, de forma contraditória, também na esfera local”. Dessa forma, “o local não desaparece, mas a noção de espaço passa a ser compreendida mais social e territorialmente”.

Considerando essa contraposição aparente entre os referidos conceitos, Arnaud e Junqueira (2006, p. 223) afirmam que a globalização se traduz em uma verdadeira dialética entre global e local. Em suas palavras:

[...] a globalização, como um processo que transcende os Estações-Nações e fomenta a dialética com o local, estaria provocando simultaneamente um movimento de fragmentação, a partir do qual as diferenças nacionais e culturais entre os povos seriam evidenciadas (ARNAUD; JUNQUEIRA, 2006, p. 171).

A dialética se consubstancia na relação entre os opostos, ou melhor, é o “Jogo de Opostos”. Estes opostos contrários (e nunca contraditórios) – representados pela “tese” e pela “antítese” –, num primeiro momento se excluem mutuamente e, portanto, formam uma relação de oposição excludente: um sempre exclui o outro. Mas, superada essa fase e trabalhando-se em conjunto com a razão, essa relação primária de exclusão transforma-se em uma unidade, isto é, os polos constituem-se mutuamente (CIRNE-LIMA, 2005, p. 123 et seq.).

Assim, é impossível compreender um dos polos da oposição sem compreender o outro. Segundo Ariel Koch Gomes (2013, p. 66) “se fixamos um dos polos, perdendo completamente o outro de vista o polo contrário, ficamos com uma palavra vazia de conteúdo, com um termo sem sentido, com um polo que não é mais nada, pois lhe falta o outro polo que o constitui”.

Para que ocorra a necessária elevação dos conceitos algumas questões, ou elementos, da tese e da antítese têm que ser superados e outros guardados, a fim de que a sua unificação – a conciliação dos opostos – dê origem à síntese: uma nova tese mais completa e verdadeira (CIRNE-LIMA, 2005, p. 124-126).

Gomes (2013, p. 65-66) explica a dialética como forma de raciocínio nos seguintes termos:

[...] a identidade dialética só existe quando pressupõe uma oposição. E ‘a oposição entre os dois polos que constituem a identidade não é algo estático, mas uma relação dinâmica de determinação mútua’. Sem o quente não saberíamos o que é o frio. Mas, sem o quente, não existiria o frio. E não há identidade com um polo só; uma tal identidade se dissolveria porque lhe falta o outro polo, o polo diferente, sem o qual não pode subsistir, pois ele a constitui e determina. A identidade dialética é um movimento circular que, partindo da identidade mais pobre, passa pela oposição, pela determinação mútua, pela diferença, voltando assim a identidade agora enriquecida. Essa identidade enriquecida é a síntese. Assim, *a dialética sempre busca superar as dualidades (cisões) unindo-as numa síntese coerente. Não há que se falar em relação Sujeito-Objeto, pois ambos se constituem mutuamente. Não tem como separá-los: ao denotar um dos polos, já se está conotando ou pressupondo o outro* (Grifo do Autor).

Diante disso, observa-se na relação global-local uma verdadeira relação dialética. *Ab initio*, seus elementos parecem incompatíveis, demonstrando uma verdadeira relação de oposição em que ambos se excluem, embora sempre apontem em direção ao outro. Como referido anteriormente, global e local aparentam ser conceitos diametralmente opostos e até mesmo há quem sustente que o global fulmina qualquer tipo de expressão do local. No entanto, ao melhor analisar a suas formações conclui-se que estão indissociavelmente conectados, constituindo juntos uma nova realidade. Assim, elevando-se os conceitos e unificando-se os elementos forma-se uma síntese, que ora passa-se a analisar.

O caráter hegemônico da globalização decorre do fato de que ela não foi algo planejado, maduramente refletido, e então construído com bases sólidas. Ela é fruto do

desenvolvimento da sociedade e dos avanços tecnológicos que as ciências introduziram no mundo moderno, sem se preocupar, no entanto, com as adaptações sociais necessárias para acompanhar essa evolução sem fronteiras. Diante disso, é natural que as pessoas, as cidades e as localidades tenham que harmonizar-se com essa nova estrutura de vida e de sociedade (SANTOS, 2005, p. 288-289).

A Era das Comunicações e a globalização trouxeram consigo a possibilidade de ampla difusão de ideias e conhecimentos, causando a elevação dos índices de informação; bem como a sociedade atingiu níveis mais altos de educação. Consequência disso é o despertar da consciência dos cidadãos sobre os seus interesses, levando-os a buscar espaço e meios de participação nas questões e decisões que afetam ou afetarão suas vidas (MOREIRA NETO, 2001, p. 12).

A partir disso, desenvolveu-se o que se denomina de “sociedade civil”: formação social, composta por pessoas, movimentos, organizações e associações que percebem os problemas sociais locais ou regionais e os transmitem para a esfera pública política, a fim de que sejam solucionados. Então, sociedade civil pode ser conceituada como “uma rede de associações autônomas, com interesses comuns, que devem exercer um controle sobre o Estado, utilizando-se não só meios institucionais, como não convencionais” (TEIXEIRA, 2002, p. 42-43).

Inclusive, atualmente busca-se fundamentação para o conceito de sociedade civil na Teoria Comunicativa do filósofo e sociólogo Jürgen Habermas, de forma que passa a abranger todos os movimentos sociais, associações e instituições originadas tanto na esfera pública quanto na esfera privada¹² tem como finalidade “produzir integração social segundo uma racionalidade comunicativa” (BENTO, 2003, p. 213).

A partir disso, os direitos fundamentais desempenham o papel basilar de “estabilização do tecido institucional” da sociedade civil, a fim de que ela possa agir de forma eficaz. Segundo Leonardo Valles Bento (2003, p. 214), esses direitos essenciais são:

¹² Sobre a diferença entre esfera pública e esfera privada, Leonardo Valles Bento (2003, p. 217) expõe: “[...] De um lado temos a distinção entre a esfera pública e a esfera privada, sendo que a primeira diz respeito à esfera dos assuntos comuns a toda sociedade, compreendendo o Estado assim como a opinião pública e a esfera pública e a esfera política participativa, notadamente movimentos sociais e outros sujeitos coletivos, organizações não-governamentais ou organizações de base, desde que tematizem assuntos de interesse geral ou busquem influenciar a política estatal. A esfera privada, por sua vez, é o espaço de articulação de interesses particulares, individuais ou de grupos, compreendendo assim a economia, a família, e formas associativas envolvidas com questões de natureza particular, tais como cooperativas, sindicatos (na medida em que se voltem para seu ambiente de trabalho), associações de donas de casa ou consumidores. Naturalmente, há um *continuum* entre ambas as esferas, de sorte que muitas vezes não é possível dizer com exatidão o que pertence a uma e o que pertence à outra, eis que muitas vezes conflitos privados são tematizados como questões públicas e Habermas demonstrou como a esfera pública emergiu a partir da esfera econômica privada publicamente relevante”.

[...] aqueles que se referem à reprodução cultura (liberdade de expressão, pensamento, imprensa, convicção política, comunicação, dissenso e crítica); aqueles que asseguram a integração social (liberdade de associação e reunião); e aqueles que asseguram a socialização (inviolabilidade da pessoa, intimidade, privacidade). Além desses direitos que são constitutivos da sociedade civil, eis que estruturam um procedimento ético-discursivo, há também os de outras categorias de direitos fundamentais que operam a mediação entre a sociedade civil e os subsistemas: de um lado direitos tais como a propriedade e liberdade econômica traduzem uma mediação entre a sociedade civil e o mercado contra a intervenção colonizante do Estado; por outro, direitos sociais e trabalhistas medeiam a sociedade civil e o Estado contra a expansão das forças econômicas.

Esses direitos permitem se construir uma sociedade civil autônoma e participativa; são a sua “estrutura básica”. São eles que tornam possível a formação de opinião e que tematizam as questões de interesse geral, agindo em nome dos representados. No entanto, esses direitos são abstratos e somente se efetivam com a atuação dos cidadãos, com a organização da sociedade civil e a sua participação no espaço público¹³. Isto é, embora para a atuação mais eficaz da sociedade civil é importante que estejam garantidos os direitos humanos, mas é ela quem faz os direitos realmente ser efetivos ao reclamar o seu cumprimento. Inclusive, quando não são assegurados esses direitos é a sociedade civil que muitas vezes, por meio de lutas, conseguem sua institucionalização (TEIXEIRA, 2002, p. 45).

A sociedade civil não tem como objetivo assumir responsabilidades do Estado, mas exerce função política, fazendo com que o Estado mova-se no sentido de suprir as necessidades reclamadas pela sociedade como um todo e que ora são promovidas (TEIXEIRA, 2002, p. 47).

Dessa forma, ao valer-se do poder da sociedade civil – como um ator emergente da cena política – não consiste em desconsiderar o papel das instituições políticas tradicionais e o Estado, pois o seu conceito está baseado nesse suporte institucional que é garantido pelos direitos humanos. Embora a sociedade civil seja autônoma, ela mantém estreita relação com o Estado e com o mercado e não busca substituí-los em suas funções próprias. Trata-se, em verdade, de tornar o modelo representativo um reflexo dos interesses dos cidadãos e fazer a

¹³ Elenaldo Teixeira (2002, p. 46-47) delimita espaço público nos seguintes termos: “A idéia central que defendemos é de que há duas instâncias que podem estar articuladas, porém, com papéis diferenciados, ainda que nem tão dicotomizados como assinala Queré. Na instância mediadora – *esfera pública* – também se produz visibilidade e as ações e atores devem aparecer, até porque a sociedade como um todo deve conhecer e debater as questões e mobilizar-se para que as propostas sejam aceitas pelos agentes do Estado. De igual maneira, na outra instância – *espaço público* – realizam-se debates, negociações, entre os diversos atores, para que se formulem as propostas a serem apresentadas na instância da *esfera pública* (Grifo do Autor).

participação se tornar efetiva, como meio de expressão, controle e influência sobre os representantes (TEIXEIRA, 2002, p. 44-45).

Ocorre que as pessoas não mais se conformaram em apenas escolher os seus representantes para que estes deliberem sobre os interesses da coletividade – em conformidade com o modelo de democracia representativa eleito pelo Brasil –, mas buscaram outros meios para influir nas políticas públicas (MOREIRA NETO, 2001, p. 12-13).

De fato, superou-se a “consciência da personalidade”, fundada no direito individual de participação e na autonomia privada, compondo-se basicamente do direito de votar e ser votado – característica do Estado Liberal – ao evoluir-se para a “consciência da sociedade”, fundada no direito a participação coletiva e na autonomia coletiva, com a finalidade de enfrentar os desafios na busca de tutela dos interesses públicos¹⁴ (MOREIRA NETO, 2001, p. 13). Nas palavras de Moreira Neto (2006, p. 58):

[...] não mais bastando o consenso na escolha de pessoas pelo voto formal, trata-se de buscar um consenso mais amplo sobre a escolha de políticas públicas através de outras formas institucionais que possam disciplinar com fidelidade e segurança o processo de formação da vontade participativa [...].

Nesse contexto, a participação passou a ser sinônimo de “exercício da cidadania ativa”. Chega-se, então, ao conceito de participação cidadã como sendo um “processo complexo e contraditório entre a sociedade civil, Estado e mercado, em que os papéis se redefinem pelo fortalecimento dessa sociedade civil mediante a atuação organizada dos indivíduos, grupos e associações”. Isto é, a participação atrelada ao conceito de cidadania consiste no desenvolvimento da sociedade civil frente ao Estado e o mercado pela iniciativa dos cidadãos, na busca pela tutela dos interesses públicos (TEIXEIRA, 2002, p. 30).

A participação cidadã busca dar efetividade ao Princípio da Participação, previsto em nosso ordenamento jurídico no artigo 1º da Constituição Federal, e acaba por reinventá-lo, vez que atrela a um mesmo conceito dois direitos fundamentais: a participação e a cidadania. O

¹⁴ Sobre a evolução na tutela do interesse público pelo Estado leciona o Diogo de Figueiredo Moreira Neto (2006, p. 326-327) que: “no Imperialismo, o interesse público se confundia com o interesse do rei; porém, com a Revolução Francesa e com o desenvolvimento do positivismo jurídico, o conceito de interesse público ganhou autonomia, restando incorporado na legislação ordinária, uma vez que, no Estado de Direito, as normas constitucionais não tinham eficácia imediata, cabendo ao legislador infraconstitucional tal tarefa. Com a evolução do constitucionalismo pós-positivista, as definições constitucionais passaram a ter eficácia geral e imediata, o interesse público passou a ser previsto em sede constitucional, cabendo ao legislador infraconstitucional apenas especificá-los, posto que os interesses que foram consignados na Constituição poderiam ser requeridos pelos cidadãos e teriam eficácia imediata”.

primeiro traduz-se na possibilidade de os indivíduos, grupos e associações que expressam interesses e valores heterogêneos e plurais “fazer parte ou tornar-se parte” no processo político-social. Já o segundo, como elemento cívico, enfatiza as dimensões de igualdade, responsabilidade e dever; inclusive no sentido de criar uma dimensão de solidariedade com aqueles que estão excluídos, e por isso, impossibilitados do exercício de seus direitos (TEIXEIRA, 2002, p. 32).

A cidadania ativa, consubstanciada pela participação cidadã, ocorre com a inserção integral das pessoas no processo político do Estado de uma forma muito maior do que apenas o exercício do o sufrágio: ela ocorre quando os cidadãos não se conformam com a utilização apenas dos meios de participação existentes e aqueles que estão por vir, mas buscam por novos meios que ganham legitimidade através do processo social, na atuação da sociedade civil (TEIXEIRA, 2002, p. 30-31).

Além de estimular a criação dessa sociedade civil dentro dos Estados-nação, a globalização deu origem a um novo modelo de sociedade civil, ou melhor, tornou possível a formação de uma sociedade civil que se preocupada com os problemas que superam as barreiras de um Estado apenas (questões transnacionais).

Enquanto a “sociedade civil nacional” está alicerçada em um território delimitado – correspondendo no máximo ao território nacional –, no qual expressa a participação cidadã através de seus atores, a globalização faz emergir uma sociedade civil em sua forma global, estendendo essas ações aos espaços globais, conformando a sociedade civil global (TEIXEIRA, 2002, p. 54-55).

A sociedade civil global é, então, uma elevação do conceito de sociedade civil para a esfera global, podendo ser definida como “um conjunto de atores heterogêneos que atuam no sistema internacional em torno de alguns valores e espaços públicos em que possam debater as políticas dos organismos internacionais e rever as tendências perversas da globalização”. Em outras palavras, consiste não como uma estrutura, mas como uma diversidade de atores transnacionais (como, por exemplo, organizações não governamentais, associações, movimentos sociais) que se preocupam com as questões que não envolvem apenas um Estado, adotando, para tanto, regras e princípios democráticos (TEIXEIRA, 2002, p.55- 56).

Estão inseridos na sociedade civil global também os organismos internacionais decorrentes da formação do direito internacional dos direitos humanos (Tribunal Penal Internacional, Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Tribunal de Haia, entre

outros), que são utilizados como espaços públicos para denúncias de irregularidades das mais variadas temáticas, desempenhando importante papel político (TEIXEIRA, 2002, p. 73-74).

Nos últimos anos a sociedade civil, tanto global como nacional, passaram a formar redes em torno de questões comuns enfrentadas, dentre estes temas podem ser citados, o meio ambiente, a desigualdade de gêneros, cidadania, desenvolvimento social, segurança alimentar, o sistema financeiro, entre outros. Essa união se fortalece com as trocas de experiências, de informações e através de ações conjuntas em prol da sociedade como um todo (TEIXEIRA, 2002, p. 72).

Conclui-se, então, que a globalização contribuiu para a formação de uma sociedade civil no interior dos Estados que busca a efetivação dos seus direitos e interesses perante o sistema político do seu país, bem como deu origem a sociedade civil global, que tem como objetivo a efetivação dos direitos humanos em todo o mundo, ou seja, em todas as localidades, respeitadas as questões culturais. Isso tudo contribuiu para fortalecimento do Poder Local, tendo em vista que ambas as “dimensões da sociedade civil” buscam, em última análise, a democratização e a efetivação dos direitos humanos no interior dos Estados.

Conforme ressaltado anteriormente, o poder local é composto de descentralização administrativa e da participação dos cidadãos, sendo o instrumento mais significativo para a sociedade civil. Além disso, o Princípio da Participação – como princípio constitucional que é – traduz essa necessidade de os cidadãos fazerem parte efetivamente das questões que tenham consequências em suas vidas. Essa necessária aproximação do centro das decisões aos seus destinatários é exprimida também pelo Princípio da Subsidiariedade, sendo ambos corolários da democracia moderna.

Diante disso, e considerando que “com o poder local coincide a melhor democracia”, eis que é uma democracia que está próxima aos seus cidadãos, pode-se afirmar que ao conferir efetividade ao Poder Local a globalização está dando contornos a uma nova forma de democracia (SANTOS, 2005, p. 284).

A democracia é tradicionalmente concebida como o “sistema político que permite aos cidadãos participar das decisões políticas ou eleger representantes nos órgãos governamentais”. Isto é, este agir político pelos cidadãos pode se dar de forma direta ou indireta (ARNAUD; JUNQUEIRA, 2006, p. 121).

A forma direta, também denominada democracia clássica, foi praticada na Grécia Antiga em que, por ser a população reduzida a poucos componentes de uma comunidade,

estes deliberavam diretamente sobre as questões que envolviam o grupo (Estado), ou seja, sem a intermediação de representantes. As decisões políticas eram tomadas nas Ágoras, praças públicas em que eram realizadas reuniões para que todos exercessem o poder político (ACQUAVIVA, 2010, p. 118).

Inclusive, foi nesse contexto que se originou a expressão “democracia”, eis que no grego “demos” significa “povo” e “kratein” é o termo que designa “governo”. Assim, democracia em sua forma direta se traduz no governo efetivo do povo (KELSEN, 2000, p. 140).

Enquanto a forma indireta consubstancia-se na democracia representativa, em que o exercício do poder político pelos cidadãos se dá através dos seus representantes, integrantes de partidos políticos, legitimados a assim atuar através do voto. Trata-se do meio encontrado para manter a soberania popular diante do aumento demográfico que tornou impossível a democracia direta nos dias atuais. No entanto, mostra-se uma forma de governo que acaba por retirar quase que completamente o poder decisório dos cidadãos, tendo em vista que torna impossível qualquer forma de participação efetiva na administração da *res publica* (ACQUAVIVA, 2010, p. 120-128).

Construiu-se, a partir da constatação dos problemas supracitados, uma terceira forma de democracia: a semidireta. Nesta, embora seja substancialmente representativa, permite esporadicamente a participação direta dos cidadãos em certas deliberações dos governantes. Tradicionalmente, isso é possível através dos seguintes institutos: plebiscito, referendo, *recall*, veto popular, iniciativa popular, mandato imperativo e as audiências públicas. Esta é a forma de governo adotada pelo Poder Constituinte de 1988, eis que no artigo 1º da Magna Carta está previsto que o poder será exercido por meio da representação e pela participação (ACQUAVIVA, 2010, p. 128).

A democracia a partir da Teoria Clássica, elaborada no século XVIII, é considerada “um método através do qual o próprio povo, como figura central da soberania, elegia seus representantes para que estes realizassem o bem comum”. Tem como fundamento, portanto, a democracia representativa em seu estado puro, em que a participação dos cidadãos no governo se resume ao sufrágio (ARNAUD; JUNQUEIRA, 2006, p. 121-122).

Além disso, pressupõe uma fundamental distinção entre a titularidade e o exercício do poder, e por isso é muito criticada atualmente, já que, conforme já demonstrado, não é possível definir quem está com o poder, posto que ele não é fixo, não podendo se falar em

titularidade já que ele pode ser exercido por qualquer pessoa, associação ou instituição a nível local ou global (ARNAUD; JUNQUEIRA, 2006, p. 121-122).

A partir do século XIX, começaram a se desenvolver as Teorias Elitistas e Pluralistas, que tinham como característica justamente questionar o sentido da democracia em seu paradigma clássico, trazendo à tona a necessidade de o sistema político ter como base também a participação efetiva – direta – dos cidadãos no processo decisório. Mas apenas com os movimentos estudantis e dos trabalhadores no século XX é que o termo participação foi verdadeiramente incluído nos debates acerca da democracia, dando origem a Teoria da Democracia Participativa. (ARNAUD; JUNQUEIRA, 2006, p. 123).

Esta vinculou dois conceitos que hoje são indissociáveis: democracia e participação. Conforme já ressaltado, o princípio constitucional da participação decorre justamente de o Estado Brasileiro adotar como forma de governo a democracia semidireta. Segundo esta teoria, o exercício da democracia não deve se restringir ao sufrágio, sendo necessária a democratização das instituições. Assim, “essa concepção procura orientar a formação de uma democracia mais sólida, na qual haja participação direta e efetiva do cidadão em processos decisórios, no poder local e na distribuição dos públicos, reportando-se continuamente ao caráter educativo dessa atuação” (ARNAUD; JUNQUEIRA, 2006, p. 123).

Nota-se, diante disso, que o conceito de democracia e a teorias que buscam fundamentá-la vem evoluindo com o passar do tempo, a fim de se amoldar ao momento histórico e às necessidades da sociedade civil. Inclusive, esta é a razão de não haver uma concepção definitiva – isto é, um conceito pronto e imutável – sobre o que a compõe (MARTINS, 2007, p. 41). Fernando Barbalho Martins (2007, p. 41) explica:

A referida imprecisão conceitual da democracia deriva do próprio dinamismo que a evolução histórica imprimiu ao sistema político em questão e, mesmo situando a análise em determinado momento específico, vê-se que a prática democrática é delineada de diferentes formas, segundo a realidade que marca a vida de cada grupo social que se aventura pelo caminho do governo sujeito à interferência e participação popular.

Nesse mesmo sentido, Norberto Bobbio (2004, p. 19) afirma que “para um regime democrático, o estar em transformação é seu estado natural: a democracia é dinâmica [...]”. Assim, conclui-se que essa historicidade é característica inerente à democracia – dá moldes a

sua estrutura. Em outras palavras, seu conceito é flexível de modo a se adequar a realidade, sem, no entanto, perder sem elementos fundamentais.

Não obstante a sua “fluidez conceitual”, não há dúvidas de que a essa forma de governo é um “valor indispensável a qualquer organização político-jurídica que se pretenda legítima no mundo contemporâneo” (MARTINS, 2007, p. 41).

O recente fenômeno da globalização com suas características e dimensões, em especial a da cultura e da política, bem como o reconhecimento de novas identidades, implicam também em uma redefinição ou numa nova fase ou, ainda, na evolução da aceção de democracia. Trata-se da democracia vista a partir da Teoria do Cosmopolitismo (ARNAUD; JUNQUEIRA, 2006, p. 123).

3.2. Democracia Cosmopolita

Inicialmente, é importante ressaltar que a expressão “cosmopolitismo” não se confunde com universalismo e internacionalismo. O primeiro termo indica genericamente toda doutrina não-particularista e coletivista, tendo em vista que busca englobar todos os elementos morais e espirituais que os homens tem em comum. E o segundo indica, num sentido mais geral, toda a necessidade de uma unidade jurídica internacional ou supranacional (RICUPERATI, 1981, p. 440).

A concepção atual do cosmopolitismo é formada por três premissas fundamentais. A primeira é que as pessoas, em sua individualidade, são o foco essencial das preocupações políticas e morais. Com isso não se exclui o cuidado com outras entidades, coletividades e minorias, apenas tem-se que o indivíduo (em sua unidade) deve ser considerado como um “ser moral”. A segunda premissa consiste na ideia universalista de que todas as pessoas possuem um “status moral igual”, isto é, os indivíduos de todos os lugares do mundo tem o mesmo direito ao seu “status de ser humano”. E, finalmente, a terceira premissa coloca os seres humanos como a centralidade da preocupação de todos, ou seja, o “status humano ocupa um âmbito global” (HAYDEN, 2004, p. 84).

Em suma, compõe-se a ideia de que nenhuma pessoa pode desrespeitar o estado de igualdade inerente ao ser humano que tem origem em outra pessoa. A partir dessa ideia

forma-se o ideal de que cada indivíduo tem “deveres de justiça com todas as pessoas do mundo e, portanto, que a moralidade e a prática política deveriam centrar-se fundamentalmente nos interesses e no bem-estar das pessoas como tais” (HAYDEN, 2004, p. 84).

A teoria moderna do cosmopolitismo foi introduzida nas questões políticas primeiramente por Immanuel Kant, ao buscar a integração de sua filosofia moral, legal e política a um projeto global (HAYDEN, 2004, p. 84).

A filosofia de Kant tem como ideia central que “a liberdade (independência de ser constrangido pelas escolhas dos outros), desde que ela possa coexistir com a liberdade dos outros de acordo com uma lei universal, é o único direito original pertencente a cada homem pela virtude de sua humanidade”. A partir disso, em *À Paz Perpétua*, ao se concentrar nas relações de poder e de conflito como causadores de anarquia e insegurança, o filósofo propõe um “sistema de justiça internacional” fundando em uma lei cosmopolita (HAYDEN, 2004, p. 86-87).

Para Kant, os princípios basilares do direito e da justiça internacional – e conseqüentemente da paz perpétua – são os três componentes constituintes da estrutura jurídica da lei pública: a) lei municipal ou lei civil – *ius civitatis* – que determina que cada Estado deve seguir a “forma republicana de constituição civil; b) lei internacional – *ius gentium* – segundo a qual deve se formar um sistema internacional, composto por Estados livres, a fim de assegurar os direitos de cada um deles como nação; e c) lei cosmopolita – *ius cosmopoliticum* – a criação desta, chave para a paz perpétua, garantiria o “direito de hospitalidade, um direito universal de humanidade para todos os indivíduos” (HAYDEN, 2004, p. 87).

Cabe ressaltar, entretanto, que através da teoria cosmopolita, especialmente considerando a concepção de Kant de uma federação de Estados livres, não se defende a formação de um “Estado mundial” ou um “governo mundial”. Embora seja inegável a necessidade de instituição de um Estado Constitucional para efetivar os direitos fundamentais e perfectibilizar o sistema de justiça, sendo elemento essencial para chegar-se ao ideal da paz internacional, o cosmopolitismo tem como objeto o “desenvolvimento de vários modos de governança – do local ao global –, com o objetivo de facilitar os direitos e interesses de indivíduos” (HAYDEN, 2004, p. 87).

Tendo por base a ideia de cosmopolitismo de Kant, a teoria da democracia cosmopolita desenvolvida por David Held e Daniele Archibugi anuncia uma forma eficaz para estruturação de sistema democrático internacional em que não há interferência de nas questões internas dos Estados para a realização dos ideais democráticos, trata-se de uma governança democrática em todas as dimensões (do local ao global).

Assim, o cosmopolitismo consubstancia-se em “um sistema de governança global, com vistas a alcançar uma espécie de democracia internacional, um sistema de normas democráticas e de procedimentos usuais entre os Estados sem que se questione a estrutura jurídica e política interna dos Estados” (ARNAUD; JUNQUEIRA, 2006, p. 99).

O cosmopolitismo está intimamente associado à ideia de “governança”, pois ambos referem-se a “um modelo de organização política no qual os cidadãos, em escala global, poderiam ter voz, acesso e representação política nas questões internacionais, em paralelo com os governos, mas de maneira independente” (ARNAUD; JUNQUEIRA, 2006, p. 99).

Governança, em sentido amplo, significa a gestão eficaz em que os indivíduos e as instituições, tanto na esfera privada quanto na pública, conduzem os negócios comuns. E em seu sentido restrito, consiste no modo de participação da sociedade civil no desenvolvimento das políticas públicas em todas as camadas (local, regional e global) a fim de solucionar os problemas políticos e econômicos da sociedade que não podem ser eficazmente conduzidos exclusivamente na esfera das ações governamentais internas ou ainda intergovernamentais, por reclamarem uma atuação global (ARNAUD; JUNQUEIRA, 2006, p. 233).

Assim, o que diferencia democracia cosmopolita de outros institutos é a sua intenção de desenvolver instituições que permitam que os indivíduos “tenham voz” nas questões globais, independente da repercussão em seu Estado (HAYDEN, 2004, p. 88).

A teoria do cosmopolitismo aplicada à democracia se justifica na medida em que o sistema internacional ainda é deficiente democraticamente, vez que, por muitas vezes, reflete a hierarquia de poder entre os Estados-nação, isto é, promove os interesses dos Estados mais influentes globalmente (e conseqüentemente do mercado) em detrimento da vontade da maioria dos cidadãos, tendo como substrato decisões que carecem de legitimidade por não promover realmente o desenvolvimento humano (HAYDEN, p. 88). Nesse sentido, Patrick Hayden (2004, p. 89) explica que:

[...] atual sistema de governança global compõe-se por um déficit democrático persistente. As novas camadas supranacionais de governança criadas por Estados-nação procurando promover ou regular os efeitos da globalização têm geralmente poucos mecanismos de comprometimento (*accountability*) acessíveis à população em geral; essas instituições globais, em sua maioria, respondem apenas aos Estados e operam de acordo com princípios não democráticos (desproporcionalmente a qualquer tamanho da população). Outros atores globais influentes, seja do setor privado (corporações transnacionais) seja da sociedade civil (organizações não-governamentais), também freqüentemente não respondem ou não são representativos de uma variedade de membros da sociedade internacional. Esse déficit democrático da governança global gera conseqüências amplas, notadamente em seu impacto no desenvolvimento econômico, em que um sistema de governança de elite separado de sua responsabilidade com a população em geral governa freqüentemente em causa própria, levando ao aumento da pobreza e da desigualdade (Grifo do autor).

O cosmopolitismo atuaria, então, contra os efeitos do caráter hegemônico da globalização ao tornar o sistema internacional já existente democrático, pois com a participação dos cidadãos as questões globais seriam decididas de forma a promover o desenvolvimento humano, a igualdade e a dignidade da pessoa humana, além de ser dotada de legitimidade.

Held ainda afirma que, para tornar real os ideais cosmopolitas de democracia, há a necessidade de “criação de uma cultura e de uma comunidade política democrática global”, ou seja, devem ser expandidos os meios de comprometimento e de políticas participativas internacionais através de um “sistema de centros de poder sobrepostos e diversos”, moldados e limitados pela lei democrática cosmopolita – “lei pública democrática firmada dentro de e entre fronteiras” (HAYDEN, 2004, p. 90).

Esta lei democrática cosmopolita é alicerçada no Princípio da Autonomia desenvolvido por Kant, segundo o qual todos os indivíduos são capazes de participar das decisões políticas que tem impacto direto sobre as suas realidades. Assim, as pessoas devem ser consideradas livres e iguais capazes de deliberar sobre as questões que constituem as suas vidas, desde que respeitem os direitos e liberdades dos demais. Além disso, a lei cosmopolita democrática incorporaria não apenas a lei internacional, “mas também um sistema de lei cosmopolita centrado na facilitação e na consolidação da autonomia individual, e não simplesmente nas relações entre Estados” (HAYDEN, 2004, p. 91).

Diante do exposto tem-se que a democracia cosmopolita representa o ideal de um sistema global democrático, a partir da governança global, que torne possível a participação

efetiva dos cidadãos nas questões internacionais, sem que se interfira na soberania interna dos Estados-nação. Trata-se, em última análise, de uma reformulação da democracia a partir da ética moral necessária em razão da nova ordem globalizada e o seu caráter hegemônico. Nas palavras dos sociólogos David Held e Anthony McGrew (2001, p. 73-74):

O que se requer é uma nova ética global, que reconheça ‘o dever de cuidar’ além das fronteiras, bem como dentro delas, e uma nova negociação global entre nações ricas e pobres. Isso implica repensar a democracia social como um projeto puramente nacional, reconhecendo que, para continuar eficaz num mundo que se globaliza, ela tem que estar inserida num sistema reformulado e muito mais forte de gestão global, que procure combinar a segurança humana com a eficiência econômica. A reconstrução de um projeto social democrático exige a busca coordenada de programas nacionais, regionais e globais que regulem as forças da globalização econômica – a garantia, em outras palavras, de que os mercados globais comecem a servir às populações do mundo, e não o inverso. Estender a democracia social para além das fronteiras também depende de fortalecer os laços de solidariedade entre as forças sociais, nas diferentes regiões do mundo, que procuram contestar ou resistir aos termos da globalização econômica contemporânea.

Por fim, convém expor a perspectiva de Anthony Giddens (2003, p. 28) quanto à democracia cosmopolita:

Podemos legitimamente alimentar a esperança de que uma perspectiva cosmopolita acabará por vencer. Tolerância à diversidade cultural e democracia estão estritamente vinculadas, e a democracia está atualmente se espalhando por todo o mundo. A globalização está por trás da expansão da democracia. Ao mesmo tempo, paradoxalmente, ela expõe os limites das estruturas democráticas mais conhecidas, isto é, as estruturas da democracia parlamentar. Precisamos democratizar mais as instituições existentes, e fazê-lo de modo a atender às exigências da era global. Nunca seremos capazes de nos tornar os senhores de nossa própria história, mas podemos e devemos encontrar meios de tomar as rédeas do nosso mundo em descontrole.

A partir do exposto conclui-se que este modelo cosmopolita, resultante do processo de globalização da sociedade, é um projeto abrangente e árduo ao propor a expansão dos valores democráticos às esferas internacionais, a fim de possibilitar a deliberação dos cidadãos nas questões internacionais que lhe afetem diretamente sem, contudo, interferir diretamente nas questões internas dos Estados. Trata-se, sobretudo, de uma reformulação da concepção de

democracia, elevada a nível global, fruto da necessidade de atuação conjunto de todas as nações para proteger a pessoa humana e assegurar os seus direitos.

CONCLUSÃO

A globalização, por trazer uma série de avanços científicos e tecnológicos, bem como por unir a comunidade internacional diante dos problemas universais de pobreza, destruição ambiental, conflitos transculturais e ter criado um mercado financeiro internacional amplamente articulado, não pode ser revertida e também não é um fenômeno passageiro, pois é a forma como a sociedade contemporânea está organizada atualmente.

Ainda, por se dividir em várias dimensões – tendo efeitos na economia, na política, na ecologia, na sociedade civil, na cultura e outros seguimentos da sociedade –, mostra-se como um processo complexo que, ao modificar as relações sociais, transforma diversos conceitos clássicos e universais das ciências jurídicas e sociais: o de Estado, o de soberania, o de cidadania, culminando com a redefinição de democracia.

A teoria que dá novos contornos à concepção de democracia decorre da relação dialética existente entre a globalização e o poder local. Num primeiro momento, seus elementos parecem completamente incompatíveis entre si, por serem conceitos contrários – e não contraditórios –, mas ao se analisar detidamente a sua formulação fica claro que estão intimamente ligados. Assim, cai por terra a hipótese de que a globalização fulminaria qualquer tentativa de expressão do poder local, e conseqüentemente da democracia, por ser um fenômeno homogeneizador das relações sociais.

Inclusive, os efeitos da globalização diante do poder local são justamente o inverso. A partir da globalização que os cidadãos desenvolveram a “consciência de sociedade”, de forma a dar origem a uma sociedade civil autônoma que exerce a cidadania ativa em seus Estados e, de igual modo, começa a dar maior proporção à sociedade civil global, que tem como objeto questões com efeitos diretos na vida das pessoas, mas que só podem ser resolvidas com a atuação conjunto dos Estados-nação ou de entidades internacionais.

A síntese desta relação de opostos é o cosmopolitismo aplicado à democracia que, ao considerar os indivíduos no centro de proteção universal – em razão de que todas as pessoas possuem um *status moral igual* –, propõe a formação de um sistema de governança global que inclua os cidadãos nas deliberações sobre as questões internacionais que tem influência nas suas vidas e no seu cotidiano.

Mas para a construção de uma democracia cosmopolita há dois pressupostos (em nível) : I) que os Estados estejam internamente regulados por uma constituição republicana, que propicie aos cidadãos a participação dos cidadãos nas questões internas do Estado; II) que exista uma lei internacional que assegure os direitos humanos. Assim, é necessário que as

instituições já existentes aperfeiçoem-se de modo a tornar possível a concretização da democracia cosmopolita, que ainda vem se delineando.

Conforme demonstrado ao longo do presente estudo, a globalização impinge consequências na esfera local e na esfera explicitamente global.

Na primeira, dá ênfase ao poder local, tendo em vista que promove a participação cidadã. No entanto, é necessário que passe a se adotar no direito interno dos Estados o Princípio da Subsidiariedade, que daria ainda maior suporte e autonomia ao poder local – e consequentemente tornaria a sociedade mais harmônica –, tendo em vista que quando o Estado regula algo que já foi satisfatoriamente regulado por um poder descentralizado acaba por anular a autonomia particular.

Já na segunda, tornou possível a formação do direito internacional dos direitos humanos, originando uma sociedade civil global, de atua de modo a proteger, em última análise, a dignidade da pessoa humana. Mas que precisa de uma reforma, pois as suas decisões carecem de legitimidade, já que nestes órgãos não é instituída a democracia de forma plena.

Diante do exposto, conclui-se que a globalização e o poder local aliados (e desde que sejam aprimoradas as suas instituições) dão as condições possíveis para concretizar o ideal da democracia cosmopolita e, consequentemente, nos deixa mais perto de construir uma justiça global, em que as pessoas sejam consideradas realmente o objeto central de proteção por todas as nações.

REFERÊNCIAS

- ARNAUD, André-Jean; JUNQUEIRA, Eliane Botelho (Organizadores). **Dicionário da globalização**: direito, ciência política. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006.
- BARBOSA, Alexandre de Freitas. **O mundo globalizado**: política, sociedade e economia. 5 ed. São Paulo: Contexto, 2010.
- BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo**: hacia una nueva modernidad. Traducción de Jorge Navarro, Daniel Jiménez y M^a Rosa Borrás. Barcelona: Paidós, 1998.
- BECK, Ulrich. **O que é globalização**: equívocos do globalismo; respostas à globalização. Tradução de André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999.
- BENTO, Leonardo Valles. **Governança e governabilidade na reforma do Estado**: entre eficiência e democratização. São Paulo: Manole, 2003.
- BERNARDES, Márcia Nina. Globalização. In: BARRETTO, Vicente de Paulo (coord.). **Dicionário de filosofia do direito**. São Leopoldo: UNISINOS; Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2006. p. 380- 382.
- BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**: uma defesa das regras do jogo. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Paz e Terra, 2004.
- BRASIL. Constituição (promulgada em 3 de outubro de 1989). **Constituição Estadual do Estado do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre, Rio Grande do Sul, 1989.
- BRASIL. Constituição (promulgada em 5 de outubro de 1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, Distrito Federal: Senado, 1988.
- BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 678**, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, 6 de novembro de 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: 22 dez. 2011.
- CIRNE-LIMA, Carlos Roberto. **Dialética para principiantes**. 3 ed. São Leopoldo: UNISINOS, 2005.
- COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 7 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.
- CORRÊA, Darcísio. **A construção da cidadania**: Reflexões histórico-políticas. 3 ed. Ijuí: UNIJUÍ, 2002.
- CORSI, Francisco Luiz. A globalização e a crise dos estados nacionais. In: Dowbor, Ladislau; IANNI, Octávio; RESENDE, Paulo-Edgar A. (Organizadores). **Desafios da Globalização**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1997. p. 102-108.

- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 25 ed. São Paulo: Atlas, 2012.
- DOUZINAS, Costas. **Human rights and empire: the political philosophy of cosmopolitanism**. New York: Routledge-Cavendish, 2007.
- DOWBOR, Ladislau. **O que é poder local**. São Paulo: Brasiliense, 2008. (Coleção Primeiros Passos).
- FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada**. São Paulo: Malheiros, 1999.
- FONSECA, Márcio Alves da. Michel Foucault. In: BARRETTO, Vicente de Paulo (coord.). **Dicionário de filosofia do direito**. São Leopoldo: UNISINOS; Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2006. p. 366-368.
- FOUCAULT, Michel. **Em Defesa da Sociedade**. Tradução de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. Organização e tradução de Roberto Machado. 18 ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.
- GIDDENS, Anthony. **Mundo em descontrole**. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. 3 ed. Rio de Janeiro; São Paulo: Record, 2003.
- GOMES, Ariel Koch. **Natureza, direito e homem: sobre a fundamentação do direito do meio ambiente**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.
- HAYDEN, Patrick. **Kant, Held e os Imperativos da Política Cosmopolita**. Revista Impulso, Piracicaba, v. 15, nº 38, jan./dez., 2004, p. 83-94. Disponível em <<http://www.unimep.br/phpg/editora/revistaspdf/imp38art07.pdf>>
- HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Linhas fundamentais da filosofia do direito, ou, Direito natural e ciência do estado em compêndio**. Tradução de Paulo Meneses. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2010.
- HELD, David; MCGREW, Anthony. **Prós e contras da globalização**. Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001.
- HOBBS, Thomas. **Leviatã: ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1979. (Os pensadores).
- KANT, Immanuel. **À paz perpétua**. Tradução de Marco Zingano. Porto Alegre: L&PM, 2010.
- LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo**. Tradução de E. Jacy Monteiro. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1978. (Os pensadores).
- MARTINS, Fernando Barbalho. **Do direito à democracia: neoconstitucionalismo, princípio democrático e crise no sistema representativo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.
- MARTINS, Margarida Salema D'Oliveira. **O Princípio da Subsidiariedade em perspectiva jurídico-política**. Lisboa: Coimbra Editora, 2003.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 18 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005.

MIRANDA, Jorge. O poder local na Assembleia Constituinte. In: Oliveira, António Cândido de. **30 anos de poder local na Constituição da República Portuguesa**: Ciclo de conferências na Universidade do Minho. Portugal: Coimbra Editora, 2006. p. 179- 189.

MOÁS, Luciane da Costa. **Cidadania e poder local**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2002.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**: teoria geral. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MORAES, Filomeno. Poder. In: BARRETTO, Vicente de Paulo (coord.). **Dicionário de filosofia do direito**. São Leopoldo: UNISINOS; Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2006. p. 640-642.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Mutações do Direito Público**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

NEVES, Maria José L. Castanheira. **Governo e administração local**. Coimbra: Coimbra Editora, 2004.

PAVIANI, Jayme. **Cultura, humanismo e globalização**. 2 ed. Caxias do Sul, RS: Educus, 2007.

PEREIRA, André G.; QUADROS, Fausto de. **Manual de Direito Internacional Público**. 3 ed. rev. e aum. Coimbra: Livraria Almedina, 1997.

PERIN JÚNIOR, Écio. **A globalização e o direito do consumidor**: aspectos sobre a harmonia legislativa dentro dos mercados regionais. Barueri, SP: Manole, 2003.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 9 ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 2 ed. São Paulo: Max Limonard, 2003.

POL-DROIT, Roger. **Michel Foucault, entrevistas**. Tradução de Vera Portocarrero e Gilda Gomes Carneiro. São Paulo: Edições Graal, 2006.

QUINTANA, Fernando. Jean-Jacques Rousseau. In: BARRETTO, Vicente de Paulo (coord.). **Dicionário de filosofia do direito**. São Leopoldo: UNISINOS; Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2006. p. 744-751.

RICUPERATI, Giuseppe. Cosmopolitismo. In: BOBBIO, Norberto; MATTUCCI, Nicola (coord.). **Diccionario de política**. Traduzido por José Aricó e Jorge Tula. Espanha: Siglo veinteuno editores, 1981.

ROSA, Ronney Muniz. Subjetividade Produzida: poder e disciplina em uma problematização foucaultiana. In: BAPTISTA, Dulce (org.). **Cidadania e Subjetividade**: novos contornos e múltiplos sujeitos. São Paulo: Imaginário, 1997. p. 229-263.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social**. Tradução de Lourdes Santos Machado. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1978. (Os pensadores).

SANDRONI, Paulo. **Dicionário de economia do século XXI**. Rio de Janeiro: Record, 2005.

SANTIN, Janaina Rigo. A Noção Histórica do Poder Local no Brasil e o Princípio da Participação. In: **XVII Congresso Nacional do CONPEDI** - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, 2008, Brasília-DF: Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito- tema: XX anos de Constituição da República do Brasil reconstrução, perspectivas e desafios. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008. v. 1. p. 5852-5869.

SANTIN, Janaína Rigo. **O princípio da participação no regime jurídico-administrativo brasileiro**. Revista Brasileira de Direito Constitucional. São Paulo, v 2, 2006, p. 42-72.

SANTOS, António Almeida. O poder local em tempo de globalização: uma história e um futuro? In: FONSECA, Fernando Taveira da (coord.). **O poder local em tempo de globalização: uma história e um futuro**. Coimbra: Coimbra Editora, 2005.

SANTOS, Boaventura de Souza (Organizador). **A globalização e as ciências sociais**. 4 ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal**. Rio de Janeiro; São Paulo: Record, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais: Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10 ed. rev. atual e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SASSEN, Saskia. **Sociologia da Globalização**. Tradução de Ronaldo Cataldo Costa. São Paulo: Artmed, 2010.

SILVA, Daniela Romanelli da. Princípio da Subsidiariedade. In: BARRETTO, Vicente de Paulo (coord.). **Dicionário de filosofia do direito**. São Leopoldo: UNISINOS; Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2006. p. 789-792.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. John Locke. In: BARRETTO, Vicente de Paulo (coord.). **Dicionário de filosofia do direito**. São Leopoldo: UNISINOS; Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2006. p. 541-545.

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. **Ciência política e teoria do estado**. 6 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

TEIXEIRA, Elenaldo. **O local e o global: Limites e desafios da participação cidadã**. 3 ed. São Paulo: Cortez, 2002.

TEUNE, Henry. O futuro da localidade numa era global. In: FONSECA, Fernando Taveira da (coord.). **O poder local em tempo de globalização: uma história e um futuro**. Coimbra: Coimbra Editora, 2005.

VIEIRA, Liszt. **Cidadania e globalização**. 2 ed. Rio de Janeiro: Record, 1998.

VIEIRA, Liszt. **Os argonautas da cidadania**: a sociedade civil na globalização. Rio de Janeiro: Record, 2001.

WARAT, Luis Alberto. A ciência jurídica e seus dois maridos. In: WARAT, Luis Alberto. **Territórios desconhecidos**: a procura surrealista pelos lugares do abandono do sentido e da reconstrução da subjetividade. Florianópolis: Fundação Boiteaux, 2004. p. 61-186.

WARAT, Luis Alberto. **Introdução geral ao direito**: Interpretação da lei: temas para uma reformulação. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1994.